

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 8

*Senhores Deputados.* — A Comissão desta Câmara, nomeada para apreciar as propostas sobre a revisão constitucional, logo que encetou os seus trabalhos, teve primeiramente o cuidado de marcar com nitidez a orientação a adoptar. Três concepções do executivo encontram realização prática nas Repúblicas modernas. O executivo republicano pode ter um papel independente das Câmaras e manter-se senhor da sua política: é o caso dos Estados Unidos da América do Norte. Ao contrário, o executivo republicano pode estar teórica e praticamente subordinado ao Parlamento, sendo um agente do legislativo: é o que se passa na Suíça. Pode também estabelecer-se uma situação mixta resultante da combinação entre os princípios da irresponsabilidade do titular do Poder Executivo e da responsabilidade dos Ministros, na qual aquele poder é colaborador do legislativo no Governo: é o caso da França.

A Comissão deliberou em questão prévia partilhar este último sistema como base para o estudo das diversas propostas apresentadas e como critério para a aprovação ou rejeição das diferentes emendas.

A Comissão resolveu também não restringir o direito de revisão constitucional a quaisquer determinadas questões consideradas mais ou menos importantes na opinião individual de cada um de V. Ex.<sup>as</sup> Em nosso entender a Constituição carece de ser revista integralmente, de molde a que se torne um diploma mais claro na redacção e mais harmónico nas concepções jurídico-políticas que traduzem o seu texto.

Sómente, a Comissão compreendeu a dificuldade de realizar uma obra de conjunto com a rapidez que as circunstâncias políticas de momento exigiam; por isso metodizou o seu trabalho, assentando na conveniência de examinar em separado as questões suscitadas nas propostas apresentadas.

A idea da revisão constitucional antes do período normal de dez anos, fixado na Constituição, surgiu não de mero capricho individual ou colectivo, mas foi o fruto duma forte corrente que no país se esboçou no sentido de ser modificado aquele diploma basilar à vida política portuguesa na parte referente às atribuições do Presidente da República.

Não conferiu a Constituição ao Poder Executivo o direito de dissolver as Câmaras Legislativas antes de expirar o período legal do seu mandato; e esta grave lacuna, imprópria do regime parlamentar, aliás adoptado na Constituição, como se deduz das características das suas principais disposições, foi origem de sofrimentos pungentes e trágicos; de transes dolorosos e aflitivos, perturbando periódicamente a vida do Estado republicano e lançando na alma dalguns, a dor, no espírito doutros, a descrença.

Salvo os agitadores de profissão, certamente ninguém deixará de reconhecer a necessidade de acabar com o ciclo funesto e perturbante dos pronunciamentos e das revoluções.

Um dos remédios políticos, proficuo e seguro, contra a renovação destes fenómenos trágicos, será sem dúvida o que resulta da inserção do direito de dissolução das Câmaras Legislativas entre as atri-

buições do Presidente da República. Porque é inadiável que esse direito se consigne na Constituição, a Comissão resolveu dar preferência a esta questão sobre todas as outras, elaborando por isso um projecto de substituição dos artigos 47.º e 48.º da Constituição que tem por epigrafe: «Das atribuições do Presidente da República», adoptando, com ligeiras modificações de forma, a enumeração do referido artigo 47.º e apenas acrescentando uma nova atribuição, a de dissolver o Parlamento.

\*

No sentido primitivo e originário, a dissolução duma assemblea é voluntária, quando uma assemblea soberana, eleita sem limitação de tempo, fixa ela própria o termo dos seus trabalhos; é natural, quando uma assemblea não soberana acaba de exercer por inteiro o mandato que ela tem da lei e dos seus eleitores; é legal, quando o Chefe do Poder Executivo tem o direito de dissolver uma Câmara antes da expiração regular do seu mandato e usa desse direito; finalmente, é ilegal, quando os representantes do país são dispersos pela violência e impedidos de reunir.

Esta classificação que Pierre formula no seu *Traité de Droit Politique et Parlementaire*, corresponde à realidade. O que nos interessa aqui é a dissolução legal, isto é, a faculdade que o Poder Executivo tem de reduzir o período legislativo do Parlamento e pôr termo ao mandato dos seus membros.

Sob este ponto de vista, a dissolução é uma das características naturais, mesmo indispensáveis do regime parlamentar. Este regime consagra o Governo do país, não por intermédio do Poder Legislativo, mas por intermédio do Ministério responsável perante o Parlamento. As Câmaras fazem a lei, o Poder Executivo applica-a sob a fiscalização do Parlamento que, pelo voto da lei das receitas e despesas, a faculdade de interpeção, a livre proposição das leis pode, quando quizer, pôr em minoria o Governo e provocar a sua retirada do poder. O regime parlamentar é, pois, fundado no acôrdo dos poderes, no acôrdo das assembleas, no acôrdo emfim do Parlamento e do país. Produz-se qualquer conflito entre os poderes ou as assembleas? A vida governativa é entrava-

da, toda a actividade política ficará em suspensão, o regime mesmo será falseado. Estabelece-se o desacôrdo entre o Parlamento e o país, pelo facto daquele não acompanhar as transformações que se operam no povo e não corresponder às novas necessidades, às exigências da Nação?

Nesta e noutras hipóteses que seria longo especificar, o perigo é manifesto para o Estado. Como conjurá-lo senão pelo único meio legal, simples, rápido e práctico que é a dissolução?

Em vão se alega que a dissolução é contrária ao princípio da separação dos poderes; mas, na realidade, como diz Esmein, é uma sanção deste princípio, no que elle tem de essencial, pois que, sob esta forma de governo, é o meio derradeiro e mais eficaz de garantir a irrevogabilidade e a independência do Poder Executivo.

Em vão se combate a dissolução, considerando-se um atentado à soberania nacional. Mas a verdade é que a dissolução tem justamente por fim e por efeito remeter à Nação mesma, ao corpo eleitoral, a solução do conflito e a decisão suprema. A dissolução, que é o único meio de dar uma solução pacifica e definitiva, não oferece o espectáculo do mandatário revogando o mandante, como muitos supõem erradamente, porque o Presidente da República embora seja eleito pelo Congresso, não é seu mandatário, nem seu delegado; elle é o titular dum poder independente, irrevogável até a expiração dos poderes.

\*

A comissão entendeu não fixar quaisquer limitações precisas ao direito de dissolução conferido ao Presidente da República. Estabelecer esse direito e logo restringi-lo, por excessiva prudência, de qualquer modo que afinal redundasse praticamente na impossibilidade do exercício desse direito, entendeu a comissão que seria falsear a sua missão; por isso, ficou estatuido no projecto que o Presidente da República tenha aquele direito sem quaisquer limitações prévias.

Procedendo assim, a comissão quis fazer uma obra de clareza e de sinceridade. Não esqueceu a comissão o facto histórico da lei constitucional de 1875 que dá ao Presidente da República o direito de

dissolver as Câmaras legislativas com a limitação do voto conforme do Senado.

Pretenderam as Constituintes francesas dar ao Chefe do Estado a força de resistência necessária tornando mais efectiva a prerrogativa da dissolução; mas o que é certo é que, na realidade, o exercício desse direito tornou-se mais difficil, mais improvável.

Com effeito, na França, só por Mac-Mahon, em 1877, foi exercida esta faculdade, não tendo sido possível pô-la em prática, depois dessa data, porque as transformações políticas, operadas na composição do Senado, tornaram êste corpo legislativo um permanente obstáculo ao exercício dela.

E não se diga que desde aquella data até hoje se não tenham produzido, na vida política da República Francesa, fenómenos políticos tais que aconselhavam a dissolução do Parlamento. Evocar a história da terceira República Francesa, seria útil e oportuno como esclarecimento daqueles fenómenos. Mas não é aqui o lugar próprio.

\*

Sendo conferido sem qualquer limitação prévia o direito da dissolução, o papel do Presidente da República é todo de tacto e de oportunidade.

Estudar constantemente os estados dos espiritos, diz Prévost-Paradol, comparar com imparcial atenção as tendências actuais do país e a conduta dos seus representantes, tal é o dever do Presidente da República. Mas á Comissão, dando ao Presidente da República a função de árbitro, confia em que o Chefe do Estado se absterá de fazer obra de partido, de influenciar sobre o país num determinado sentido que êle creê preferível.

Se um Ministério tem no Parlamento uma maioria, se nada revela um desacôrdo entre a Nação e esta maioria, o Presidente deverá conservar o Ministério, quaisquer que sejam as suas opiniões pessoais. Se o Ministério perde, porém, a confiança das Câmaras, o Presidente poderá resolver o conflito, usando do direito de dissolução a favor desse Ministério, pôsto em minoria numa questão grave e importante de ordem económica ou política, exigindo pronta solução.

Ainda a dissolução será oportuna, ha-

vendo desacôrdo entre as duas Câmaras, na hipótese da pulverização dos partidos nas duas assembleas e em muitos outros casos.

Não esqueceu a Comissão a necessidade de estabelecer algumas garantias eficazes contra as arbitrariedades e as viciações da consulta eleitoral. Assim o projecto obriga o Poder Executivo a convocar os colégios eleitorais dentro dum prazo certo e curto e a fixar a data da reunião das novas Câmaras no mesmo diploma em que se decretar a dissolução. Esta não se realizará sem que sobre a data da primeira reunião das Câmaras tenham decorrido cento e vinte dias e as eleições serão feitas nos termos da legislação anterior.

É defeso ao Poder Executivo declarar o estado de sítio durante o período que decorrer entre o acto da dissolução e a reunião das Câmaras eleitas, salvo o caso de guerra. Também é prohibido ao Poder Executivo, durante esse período, sair fora das suas attribuições, o que obsta quaisquer veleidades de ditadura.

Tais são as principais garantias com que a Comissão julga acautelar os perigos de actos arbitrários posteriores à dissolução. E porque supõe que na Presidência da República estará sempre o melhor dos nossos concidadãos, republicano do melhor quilate, o mais probo e o mais imparcial, a Comissão não tem apreensões sobre o futuro, porque, se a fatalidade entregar a função de Chefe de Estado a uma pessoa ambiciosa, insensata e sem escrúpulos, poderá a Constituição estabelecer quantas limitações a prudência aconselhe e o senso jurídico indique, pois nada fará deter a eclosão dum golpe de Estado.

Tal é a realidade eloquente e insofismável.

\*

Srs. Deputados: a dissolução não é, para a política portuguesa, apenas um remédio legal, característico do regime parlamentar; é uma questão de honra para todos aqueles que a reclamaram sempre, bem como para aquelles que, ligados pelas decisões dos congressos partidários, foram contrários a ella, mas tiveram de proclamar como necessária num período doloroso e pungente da nossa recente história política.

Questões desta natureza resolvem-se com calma e com lógica, fora das paixões partidárias, acima dos interesses individuais ou de facção.

Por isso, é oportuno recordar as lapidares e sintéticas palavras de Rossi: «Dissolver o Parlamento não é satisfazer um capricho, é realizar um acto de alta política, é fazer um apêlo ao país».

## Projecto de lei constitucional

### Das atribuições do Presidente da República

Artigo 1.º Compete ao Presidente da República:

1.º Nomear o Presidente do Ministério e os Ministros de entre os cidadãos portugueses elegíveis e demiti-los;

2.º Convocar extraordinariamente as câmaras legislativas quando assim o exija o bem da Nação;

3.º Promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Poder Legislativo expedindo instruções e regulamentos que assegurem a perfeita execução das leis;

4.º Nomear e exonerar todos os funcionários civis, judiciais e militares para o continente e províncias ultramarinas na conformidade das leis e regulamentos de administração pública, exceptuadas aquelas nomeações e demissões que sejam da competência doutra entidade, por disposição de leis especiais em vigor, e ficando sempre ressalvado aos interessados o direito de recurso aos tribunais competentes;

5.º Representar a Nação e dirigir a política externa da República de acôrdo com as inspirações e os votos do Poder Legislativo;

6.º Declarar, por período não excedente a trinta dias, o estado de sítio em qualquer ponto do território nacional, nos casos de agressão estrangeira ou grave perturbação interna nos termos dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do n.º 16.º do artigo 26.º da Constituição;

7.º Ajustar quaisquer convenções internacionais e negociar tratados de paz, de arbitragem e de comércio, submetendo-os, depois de concluídos, à ratificação do Poder Legislativo.

§ único. Os tratados de aliança poderão ser apreciados pelas câmaras legislativas, em sessão secreta, se assim o pedirem dois terços dos seus membros.

8.º Indultar e comutar penas;

9.º Prover a tudo quando fôr concernente à segurança interna e externa do Estado, na forma da Constituição;

10.º Dissolver as câmaras legislativas antes de expirar o período legal do seu mandato.

§ 1.º No decreto da dissolução será fixado o dia, dentro dos noventa imediatos e sem faculdade de modificações, em que deverão reunir os colégios eleitorais, e dentro dos dez dias que se seguirem ao encerramento definitivo das operações eleitorais, as câmaras eleitas reunirão por direito próprio, se o Poder Executivo não fizer a sua convocação logo após o termo das referidas operações eleitorais.

§ 2.º A dissolução das câmaras legislativas não se realizará sem que sobre a data da primeira reunião das mesmas tenham decorrido cento e vinte dias, e as eleições far-se hão nos termos das leis eleitorais em vigor à data da dissolução.

§ 3.º Durante o período que decorrer entre o acto da dissolução e a reunião das câmaras eleitas, ao Poder Executivo é defeso declarar o estado de sítio, salvo o caso de guerra com país estrangeiro, devendo, nesta hipótese, realizar-se as eleições e ser convocadas as câmaras eleitas em curto prazo após o restabelecimento da normalidade, e as câmaras dissolvidas serão imediatamente convocadas ou reunirão por direito próprio no prazo de dez dias contados da data da declaração do estado de sítio, exclusivamente para o Poder Executivo lhe comunicar o estado de sítio, relatar os acontecimentos, e obter autorização para fazer a guerra.

§ 4.º Durante o período que decorrer entre o acto da dissolução e a reunião das Câmaras eleitas, o Poder Executivo restringir-se há rigorosamente ao exercício das suas atribuições próprias ou ao das autorizações recebidas anteriormente do Poder Legislativo, sendo nulos de pleno direito, não podendo ter execução nem ninguém lhes devendo obediência, todos os actos do Poder Executivo contrários ao disposto neste parágrafo.

§ 5.º Se durante o período que decorrer entre o acto da dissolução das Câmaras e a reunião das eleitas, se produzir a vacatura da Presidência da República, a eleição do novo Presidente só será feita

pelas novas Câmaras reunidas em sessão conjunta e nos termos do disposto no § 1.º do artigo 38.º da Constituição.

§ 6.º As Câmaras dissolvidas serão convocadas ou reunirão, no caso contrário, por direito próprio, em todas as hipóteses, previstas na Constituição, em que o funcionamento do Poder Legislativo é considerado indispensável, devendo essas Câmaras restringir as suas deliberações exclusivamente ao assunto que motivar a convocação ou a reunião por direito próprio.

§ 7.º As Câmaras eleitas depois da dissolução têm direito a uma legislatura com-

pleta, sem prejuízo de poderem ser dissolvidas também.

Art. 2.º As atribuições a que se refere o artigo anterior serão exercidas por intermédio dos Ministros, nos termos do artigo 49.º da Constituição, salvo a atribuição do n.º 1.º do artigo antecedente.

Art. 3.º Ficam dêste modo substituídos os artigos 47.º e 48.º da Constituição, devendo o Poder Executivo fazer publicar uma edição oficial da Constituição, inserindo, no lugar competente, o texto dos artigos 1.º e 2.º desta lei.

Art. 4.º Fica revogada a legislação contrária.

Sala das Sessões, 7 de Julho de 1919.

*Alvaro de Castro* (presidente).

*João Pereira Bastos*.

*Luís de Mesquita Carvalho* (com restrições).

*Alberto Ferreira Vidal* (com declarações).

*Angelo Sampaio e Maia*.

*Vasco de Vasconcelos*.

*João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes* (com declarações).

*João Henriques Pinheiro* (com declarações).

*António Aresta Branco*.

*Manuel José da Silva* (vencido em parte).

*Nuno Simões*.

*Pedro Góis Pita* (com declarações).

*Alberto Xavier* (relator).

## Proposta

A Constituição Política da República Portuguesa, promulgada em 21 de Agosto de 1911, é, doutrinariamente, um diploma imperfeito, desconexo e deficiente. Ressentindo-se da divergência de critérios perfilhados pelas correntes de opinião, em que se dividia a Assembleia Nacional Constituinte, e do espírito de intransigente radicalismo, que nessa Assembleia predominava, ela não obedeceu a orientação definida e uniforme, e, pelo contrário, afastando-se dos moldes clássicos e típicos, adoptou um regime original e extravagante, cujos vícios e inconvenientes, a curto prazo, a experiência demonstrou

serem de funesta e irremediável consequência para a estabilidade e para a vida tranqüila da República. Os oito anos decorridos da sua existência tam agitada e oscilante o certificam de maneira bem dolorosa e incontroversa.

Para a corrigir dos seus numerosos e graves defeitos, carece a Constituição de revisão completa e minuciosa, que exige demorado exame e largo debate, incompatíveis com os limites restritos duma revisão antecipada e rápida, em que deverá atender-se apenas ao urgente e imprescindível; tanto mais que, remediado agora o mal maior e de mais nocivos resulta-

dos, poderá, sem perigo nem desdouro, aguardar-se a época já próxima da revisão ordinária.

Por isso tenho a honra de submeter à consideração da Câmara dos Deputados a seguinte proposta:

Proponho que seja nomeada pela Mesa uma comissão especial composta de dezasseis membros, em que se achem proporcionalmente representados os diversos partidos políticos, a fim de, no mais curto

prazo, elaborar, nos termos do § 2.º do artigo 82.º, um projecto de lei de revisão constitucional que abranja, pelo menos, os seguintes pontos:

- a) Faculdade de dissolução do Congresso da República (alteração do artigo 47.º);
- b) Alargamento do mandato presidencial (alteração do artigo 42.º);
- c) Modificação dos §§ 2.º e 3.º do artigo 38.º, do § único do artigo 45.º, do artigo 64.º e do artigo 82.º

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 17 de Junho de 1919.

O Deputado, *Luis de Mesquita Carvalho*.

## Proposta de aditamento

Proponho o seguinte aditamento: «propostas que serão apresentadas nesta Câmara no prazo de oito dias, a contar de hoje».

Sala das Sessões, 17 de junho de 1919.

O Deputado, *Luis de Mesquita Carvalho*.

## Proposta

Proponho que a revisão constitucional incida sobre os seguintes pontos:

- a) Concessão ao Presidente da República da faculdade de dissolver o Congresso da República (alteração do artigo 47.º);
- b) Alargamento do mandato presidencial (alteração do artigo 42.º);
- c) Modificação dos §§ 2.º e 3.º do artigo 38.º do § único do artigo 45.º do artigo 64.º e do artigo 82.º e seus parágrafos.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 19 de Junho de 1919.

O Deputado, *Luis de Mesquita Carvalho*.

## Projecto de lei n.º 3-B

*Senhores Deputados.*—Tenho a honra de sujeitar ao vosso esclarecido critério as emendas que julgo se devem introduzir na Constituição Política da República Portuguesa.

O resultado dessa combinação é o projecto junto.

A eleição indirecta do Presidente ficou estatuída, porque o signatário entendeu que a eleição pelo Poder Legislativo deixa

demasiadamente ligada a pessoa do Presidente ao partido que o elege, com prejuízo da sua independência.

A eleição por sufrágio directo é perigosa porque pode convencer o eleito de que elle é o único representante da Nação, e de que os membros do Poder Legislativo só podem atribuir-se essa representação por uma ficção constitucional.

A experiência de 1848 em França dá um grande relêvo ao inconveniente apontado.

Assim como a tendência do direito constitucional na República presidencial se dirige no sentido de obrigar os Ministros a ir ao Parlamento para que as leis sejam melhor informadas, não nos parece que se deva pôr de parte aquelle principio presidencialista na República Parlamentar para assegurar uma maior independência ao Chefe do Estado.

A reeleição do Presidente não foi consignada no projecto.

Nas Constituições dum ou doutro sistema em que a reeleição é admitida, rarrissimas vezes é praticamente sancionada.

Em Portugal, aonde os homens públicos se gastam com relativa facilidade, convêm cercar o Chefe do Estado do maior prestígio, por amor da alta função que exerce.

Por isso, e para consolidação e dignificação dos principios democraticos do regime republicano, é de interesse geral que essa alta função se não immobilize por muito tempo, na mesma pessoa.

As alterações principais que julgo útil introduzir na Constituição facilmente as verificaremos no projecto.

A primeira consistiu em conceder ao Chefe do Estado a faculdade de dissolver o Parlamento. Para que se não caia nos abusos da monarchia nem na rigidez prohibitiva da República, regulamentou-se essa faculdade de forma que ella possa facilmente exercer-se quando a dissolução convenha aos sagrados interesses politicos da Nação (artigo 50.º).

Porque se abusou na monarchia da faculdade de dissolução do Parlamento, a Constituinte de 1911, sem ter em conta que a dissolução é uma condição essencial do regime parlamentarista, suprimiu essa faculdade em vez de a regulamentar.

O resultado foi o *gachis* político em que

viveu a República adoptando-se a revolução como meio constitucional de governar.

Outra alteração importante se introduziu no jôgo das responsabilidades dos membros do Poder Executivo.

A responsabilidade civil e criminal, por crimes de direito comum, continua a efectivar-se perante os tribunais comuns. O mesmo não acontece para a efectivação da responsabilidade pelos crimes denominados de responsabilidade pelos artigos 55.º da Constituição e 59.º do projecto.

Sendo necessários elementos especiais de informação para classificar e punir estes crimes, não tem o Poder Judicial os meios necessários ao seu alcance para os conseguir daqueles a quem visa a accusação e que têm todo o interesse em dificultar-lhos e occultar-lhos.

Por isso, e para evitar choques perigosos entre o Poder Judicial e o Poder Executivo, attribuiu o projecto o direito de pronunciar e de julgar, ao Senado, e o direito de acusar à Câmara dos Deputados (artigo 25.º, alinea *d*) e artigo 27.º

E para que o Senado possa desempenhar em todos os momentos a grave função de julgador, é preciso afastá-lo dos apaixonados embates politicos, mantê-lo na alta esfera de independência e dignificá-lo contra suspeitas de parcialidade. Nestes termos a responsabilidade politica dos Ministros deve apenas dermir-se perante a Câmara dos Deputados (artigo 52.º)

A responsabilidade politica, diversamente do que estatui o artigo 51.º da Constituição e que os hábitos politicos praticamente revogaram, deve ser também colectiva.

A Inglaterra adopta apenas a responsabilidade politica colectiva e a França a responsabilidade colectiva e individual.

Contra o segundo sistema e a favor do primeiro argumenta-se que a responsabilidade deve concentrar-se e não dividir-se, e assim o sistema francês promove a discórdia e a dissensão no Ministério e expõe os Ministros mais débeis e, por vezes, mais rectos a ser vítimas dos colegas mais hábeis.

Este argumento, que tem toda a razão de ser contra a exclusiva responsabilidade individual, consignada no artigo 51.º da Constituição, perde todo o seu valor

aplicado à doutrina consignada no projecto.

Porque também a responsabilidade exclusivamente colectiva pode levar a graves inconvenientes.

Qualquer Ministro menos recto e mais hábil pode arrastar, por interesses particulares, o Ministério na sua queda.

Todas as razões alegadas e outras importantes que mais adiante vão expostas aconselharam o signatário a organizar diferentemente o Senado.

Dar a mesma organização às duas Câmaras é conservar os mesmos defeitos na sua obra. Na doutrina da Constituição não se encontra base solida para a defesa do regime bi-cameral. Para que o Senado seja realmente uma Câmara de ponderação, necessário é que nela preponderem os elementos recrutados nos organismos sociais que são já resultantes da vitalidade do país. Assim o Senado destina-se a ser formado exclusivamente por delegados das classes logo que elas completem e aperfeiçoem a sua organização, desviando todas as reclamações profissionais revolucionárias para o campo legal.

E a lei será directamente informada por todos os justos interesses em proveito da sua soberania e da sua força. Além de que se escolherá esta base política para sindicalizar as classes em harmonia com a moderna orientação da organização social.

O Senado assim constituído manterá um justo equilíbrio entre as correntes demasiadamente radicais e excessivamente conservadoras. Mas prevenindo a hipótese de que uma das duas correntes domine completamente a doutrina, estatui o projecto, à semelhança do que dispõe para a aprovação da lei, que a suspensão e a destituição do Presidente da República, depois de julgado e condenado pelo Senado, sejam confirmadas pelo Congresso (artigos 16.º, 28.º e n.º 19).

Ainda no propósito de demarcar nitidamente responsabilidades, o projecto suprimiu o artigo 25.º da Constituição puramente presidencialista.

Não faz sentido que attribuindo-se aos Ministros a inteira responsabilidade da administração, eles tenham de dividir os seus direitos com as câmaras. Na doutrina do projecto mais flagrante resultaria ainda esta contradição. A Câmara dos

Deputados não poderia, em muitos casos, efectivar a responsabilidade política do Ministro das Colónias por actos de administração Colonial. Essa responsabilidade seria atenuada ou derimida, cabendo ao Senado o direito de aprovar e regeitar as propostas de nomeação dos Governadores e Commissários da República para as províncias do Ultramar.

Na mesma ordem de ideas julga o signatário também que não podia responsabilizar-se o Presidente da República, nos termos do artigo 55.º da Constituição, por isso que todos os actos têm de ser referendados pelo Ministro competente. Ao Presidente da República só pode exigir-se a responsabilidade por crime de alta traição, devendo incluir-se na definição deste crime os actos contra a integridade política da Nação que escapem ao conhecimento dos Ministros. Doutra forma a própria lei arrastará o Presidente da República a atribuir-se direitos que lhe compensem as injustas responsabilidades, com prejuizo do natural equilibrio dos Poderes.

No intuito de aperfeiçoar a lei, estatui o projecto dois novos princípios constitucionais.

O veto, na sua forma mais simples, como motivo de reconsideração, nos termos do direito constitucional inglês (artigo 33.º) e a faculdade dos Ministros se representarem ou de se fazerem assistir na discussão de determinados projectos de lei por delegados especiais técnicos por eles nomeados.

Esta faculdade, ao mesmo tempo que aperfeiçoará as determinações da lei, evita ao Ministro o excessivo cuidado no estudo de certas medidas legislativas, fora do seu âmbito profissional, com o fim de as justificar perante o Parlamento, em beneficio da administração pública.

Sob o ponto de vista religioso supriu o projecto os n.ºs 8.º e 9.º do artigo 3.º da Constituição, atendendo a que o n.º 8.º é a duplicação regulamentada do n.º 5.º e a matéria do n.º 9.º é de natureza puramente administrativa. Modificou o n.º 10.º no sentido de se não impedir o ensino religioso nos estabelecimentos particulares que não sejam subsidiados pelo Estado, e consignando a necessidade patriótica de formar missionários com destino às nossas colónias.



Todos os governadores das nossas províncias ultramarinas têm reconhecido essa necessidade e a urgência de opôr à penetração económica e política dos estrangeiros pelo mais facil e suave meio — a penetração religiosa — meios de acção igual, em nosso proveito exclusivo (artigo 8.º)

O projecto consigna a obrigação constitucional de julgar os delictos de imprensa pelo júri, porque os crimes de opinião só devem ser apreciados por representantes dessa mesma opinião e só elles poderão sair da forma rígida da lei e atender às condições do *momento* em que o delicto foi praticado (artigo 63.º)

O julgamento pelo júri dos delictos de imprensa foi admitido por países em que a legislação não admitia a instituição do júri em quaisquer outras circunstâncias.

O direito de revisão das sentenças que a Constituição admitia exclusivamente em beneficio do condenado foi ampliado às sentenças absolutórias quando ao crime corresponda pena maior ou equivalente na escala penal.

Se há a obrigação de proteger o inocente condenado contra um erro da sociedade, não é menor o direito de proteger a sociedade contra o criminoso absolvido e de a precaver contra o perigo de o conservar no seu seio.

A diferença de procedimento em um e outro caso deve acentuar-se no sentido liberal de consentir sempre a revisão contra o condenado e de admitir contra o absolvido, simplesmente nos casos de extrema gravidade.

À parte a redacção revista de certos artigos da Constituição e da disposição motódica doutros, efectuada pelo projecto, doixou-se plena liberdade ao Governo de conservar e aumentar ordens honoríficas, medalhas e diplomas que é ainda a fórmula melhor de recompensar serviços ao país. A democracia não enjeita esta forma universalmente reconhecida e não encontrou outra para inteiramente a substituir. E evita-se a revisão da Constituição, sempre que venha a reconhecer-se a oportunidade de, num dado momento, criar alguma condecoração.

Dispensa também o projecto a obrigação de fazer em certo prazo determinadas leis, reconhecido como está, pela experiência, que essa obrigação se não cum-

pre, em prejuízo da autoridade que a lei constitucional deve conservar sempre.

Uma modificação importante foi introduzida no artigo 80.º do projecto, no que diz respeito à revisão constitucional.

Demasiadamente rígida a Constituição, à semelhança da Constituição grega estabelece o prazo de dez anos para a revisão constitucional, podendo em determinados casos antecipar-se essa revisão cinco anos.

A distinção entre a lei constitucional e a lei ordinária, embora não corresponda a uma diferença jurídica essencial, tem um grande valor histórico; e no seu alcance formal tem um significado maior a primeira porque assegura o funcionamento dos poderes e é a base e a garantia geral dos direitos dos cidadãos.

Transformar a exigência formal em Direito é a consequência da readaptação constante das suas determinações às necessidades da vida política.

Por isso, a par da lei escrita, forma-se o costume constitucional que é o mais seguro indicador da necessidade da conservação ou da modificação da lei constitucional.

Estabelecer, previamente, um período seguro, dentro do qual não possa, em nenhuma circunstância, rever-se a Constituição, é a consequência do critério histórico e da concepção rígida da lei fundamental.

A transformação continua na vida de relações dos estados modernos obriga a uma maior flexibilidade nas leis.

Em obediência aos nossos hábitos e à nossa tradição, não seria conveniente passar imediatamente para o sistema oposto, para a extrema flexibilidade do direito constitucional inglês ou mesmo para o sistema menos flexível do direito constitucional francês.

A fórmula adoptada pelo projecto aproxima-se das fórmulas consignadas pelas Constituições da Argentina e da Bélgica.

Não é necessário, pelo projecto, a maioria de dois terços das Câmaras Ordinárias para votar a necessidade da revisão, como na Constituição Argentina, nem a maioria de dois terços das Camaras Constituintes para aprovar a reforma, como na Constituição Belga.

Não se imobiliza o direito constitucional como se a sua evolução pudesse mar-

car-se, préviamente, pela vontade dalgum, e cerca-se de todos os cuidados a sua possível modificação afastando-se todas as paixões que num dado momento poderiam influir, prejudicialmente, no seu natural desenvolvimento.

Em todas as circunstâncias deve ter-se sempre em atenção o que há quarenta e oito anos, no relatório do projecto de reforma constitucional, de 16 de Agosto, Latino Coelho escreveu:

«A primeira e mais sagrada obrigação dos que têm a seu cargo o governo e inspecção das cousas públicas nos Estados regidos por livres instituições é, sem dúvida, o velar cuidadosamente para que não haja desarmonia nem conflitos entre as leis constitucionais de cada povo e o estado da sua opinião e dos seus progressos políticos».

E depois, referindo-se às constituições, acrescenta ainda:

«Cumpre-lhe ser antes a expressão verdadeira e sincera das ideas políticas e das necessidades sociais de época do que o preceito à priori estabelecido, ao qual uma nação haja de amoldar-se infalivelmente, reprimindo as suas naturais aspirações e dessimulando as imperfeições e as lacunas do seu código fundamental».

## PROJECTO DE LEI

Constituição Política da República Portuguesa

### TÍTULO I

Da forma de Governo e do território da Nação Portuguesa

Artigo 1.º A Nação Portuguesa, organizada em Estado Unitário, adopta como forma de governo a República, nos termos desta Constituição.

Art. 2.º O território da Nação Portuguesa é o existente à data da proclamação da República.

§ único. A Nação não renuncia aos direitos que tenha ou possa vir a ter sobre outro qualquer território.

### TÍTULO II

Dos direitos e garantias individuais

Art. 3.º A Constituição garante a portugueses e estrangeiros residentes no país

a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

1.º Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei;

2.º A lei é igual para todos, mas só obriga aquela que fôr promulgada nos termos desta Constituição;

3.º A República Portuguesa não admite privilégio de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue os títulos nobiliárquicos e de conselho;

Nenhum cidadão português pode aceitar condecorações estrangeiras sem licença do Governo Português.

4.º A liberdade de consciência e de crença é inviolável;

5.º O Estado reconhece a igualdade política e civil de todos os cultos e garante o seu exercício nos limites compatíveis com a ordem pública, as leis e os bons costumes, desde que não ofendam os princípios do direito público português;

6.º Ninguém pode ser perseguido por motivo de religião, nem perguntado por autoridade alguma acerca da que professa.

7.º Ninguém pode, por motivo de opinião religiosa, ser privado dum direito ou isentar-se do cumprimento de qualquer dever cívico;

8.º O ensino ministrado nos estabelecimentos públicos e particulares subsidiados pelo Estado será neutro em matéria religiosa;

Exceptuam-se os estabelecimentos de ensino que tenham por fim a formação de missionários destinados às colónias portuguesas, sem prejuizo da separação do Estado da Igreja.

9.º O ensino primário elementar será obrigatório e gratuito;

10.º É mantida a legislação em vigor que extinguiu e dissolveu em Portugal a Companhia de Jesus, as sociedades nela filiadas, qualquer que seja a sua denominação, e todas as congregações religiosas e ordens monásticas, que jámais serão admitidas em território português;

11.º A expressão do pensamento, seja qual fôr a sua forma, é completamente livre, sem dependência de caução, censura ou autorização prévia, mas o abuso deste direito é punível nos casos e pela forma que a lei determinar;

12.º O direito de reunião e associação é livre. Leis especiais determinarão a forma e condições do seu exercício;

13.º É garantida a inviolabilidade do domicílio. De noite e sem consentimento do cidadão, só se poderá entrar em casa dêste a reclamação feita de dentro ou para acudir a vítimas de crimes ou desastres; de dia, só nos casos e pela forma que a lei determinar;

14.º Ninguém poderá ser preso sem culpa formada a não ser nos casos de flagrante delicto e nos seguintes: alta traição, falsificação de moeda, de notas de bancos nacionais, e títulos da dívida pública portuguesa, homicídio voluntário, furto doméstico, roubo, falência fraudulenta e fogo pôsto;

15.º Ninguém será conduzido à prisão ou nela conservado, estando já preso, se se oferecer a prestar caução idónea ou termo de residência, nos casos em que a lei os admitir;

16.º À excepção do flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se senão por ordem escrita da autoridade competente e em conformidade com a expressa disposição da lei;

17.º Não haverá prisão por falta de pagamento de custas ou selos

18.º A instrução dos feitos crimes será contraditória, assegurando aos arguidos, antes e depois da formação da culpa, todas as garantias de defesa;

19.º Ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, por virtude de lei anterior e na forma por ela prescrita;

20.º Em nenhum caso poderá ser estabelecida a pena de morte, nem as penas corporais perpétuas ou de duração ilimitada;

21.º Nenhuma pena passará da pessoa do delinquento. Portanto, não haverá, em caso algum, confiscação de bens, nem a infâmia do réu se transmitirá aos parentes, em qualquer grau;

22.º É assegurado o direito de revisão de todas as sentenças condenatórias.

23.º É assegurado o direito de revisão das sentenças absolutórias quando ao crime corresponde pena maior ou equivalente na escala penal.

§ único. Leis especiais determinarão os casos e a forma da revisão, nos termos dos n.ºs 22.º e 23.º

24.º É garantido o direito de propriedade, salvo as limitações estabelecidas na lei;

25.º É garantido o exercício de todo o género de trabalho, indústria e comércio, salvo as restrições da lei por utilidade pública.

Só o Poder Legislativo e os corpos administrativos, nos casos de reconhecida utilidade pública, poderão conceder o exclusivo de qualquer exploração comercial ou industrial.

26.º Ninguém é obrigado a pagar contribuições que não tenham sido votadas pelo Poder Legislativo ou pelos corpos administrativos, legalmente autorizados a lançá-las, e cuja cobrança se não faça pela forma prescrita na lei;

27.º O sigilo da correspondência é inviolável;

28.º É reconhecido o direito à assistência pública;

29.º Todo o cidadão poderá apresentar aos poderes do Estado reclamações, queixas e petições, expor qualquer infracção da Constituição e, sem necessidade de prévia autorização, requerer perante a autoridade competente a efectiva responsabilidade dos infractores;

30.º Dar-se há o *habeas corpus* sempre que o indivíduo sofrer ou se encontrar em imminente perigo de sofrer violência, ou coacção, por ilegalidade, ou abuso de poder.

A garantia do *habeas corpus* só se suspende nos casos de estado de sítio por sedição, conspiração, rebelião ou invasão estrangeira.

Uma lei especial regulará a extensão desta garantia e o seu processo;

31.º A qualquer empregado do Estado, de corpos administrativos ou de companhias que tenham contratos com o Estado é garantido e seu emprêgo, com os direitos a êle inerentes, durante o serviço militar a que fôr obrigado;

32.º O estado civil e os respectivos registos são da exclusiva competência da autoridade civil;

33.º Se alguma sentença criminal fôr executada, e vier a provar-se, depois, pelos meios legais competentes, que foi injusta a condenação, terá o condenado, ou os seus herdeiros, o direito de haver reparação de perdas e danos, que será

feita pela Fazenda Nacional, precedendo sentença nos termos da lei;

34.º Fora dos casos expressos na lei, ninguém, ainda que em estado anormal das suas faculdades mentais, pode ser privado da sua liberdade pessoal, sem que preceda autorização judicial, salvo caso de urgência devidamente comprovado e requerendo-se imediatamente a necessária confirmação judicial;

35.º Toda a pessoa internada ou detida em estabelecimento de alienados ou em cárcere privado, assim como o seu representante legal e qualquer parente seu amigo, pode, a todo o tempo, requerer ao juiz respectivo, que, procedendo às investigações necessárias, a ponha imediatamente em liberdade, se fôr caso disso;

36.º É lícito a todos os cidadãos resistir a qualquer ordem que infrinja as garantias individuais, se não estiverem legalmente suspensas;

37.º Nenhum dos Poderes do Estado pode, separada ou conjuntamente, suspender a Constituição ou restringir os direitos nela consignados, salvo nos casos na mesma taxativamente expressos.

Art. 4.º São cidadãos portugueses, para o efeito de exercício dos direitos políticos, todos aqueles que a lei civil considere como tais.

Art. 5.º A especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não exclui outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma de governo que ela estabelece e dos princípios que consigna.

### TÍTULO III

#### Da soberania e dos Poderes do Estado

Art. 6.º A Soberania reside essencialmente em a Nação.

Art. 7.º São órgãos da Soberania Nacional o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judicial, independentes e harmónicos entre si.

#### SECÇÃO I

##### Do Poder Legislativo

Art. 8.º O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso da República, formado por duas Câmaras, que se denominam Câmara dos Deputados e Senado.

§ 1.º Os membros do Congresso são representantes da Nação e não dos colégios que os elegem.

§ 2.º Ninguém pode ser ao mesmo tempo membro das duas Câmaras.

§ 3.º Ninguém pode ser Senador com menos de trinta e cinco anos de idade e Deputado com menos de vinte e um.

Art. 9.º A Câmara dos Deputados será eleita pelo sufrágio directo dos cidadãos eleitores.

§ único. A organização dos colégios eleitorais e o processo de eleição serão regulados por lei especial.

Art. 10.º O Senado será constituído:

1.º Por representantes eleitos pelas escolas, corporações científicas e artísticas, associações patronais e de agricultura, do comércio e da indústria, pelas associações operárias rurais, do comércio e da indústria e pelas profissões liberais e serviços públicos;

2.º Por representantes das províncias do continente e do ultramar e das ilhas adjacentes, eleitos por sufrágio popular directo.

§ 1.º O número de Senadores eleitos pelas classes, nos termos do n.º 1.º, será igual a metade do número total de Senadores ou a metade do último número par, e mais um, quando o número total fôr ímpar.

§ 2.º Uma lei especial determinará o processo de eleição e o número de Senadores a eleger por cada uma das classes enumeradas e pelas províncias e ilhas adjacentes, de harmonia com este artigo.

Art. 11.º Para a eleição da Câmara dos Deputados e do Senado, os colégios eleitorais e as classes reúnem-se não por direito próprio se não forem devidamente convocados antes de finda a legislatura e no prazo que a lei determinar.

Art. 12.º O Congresso da República reúne, por direito próprio, na capital da Nação, no dia 2 de Dezembro de cada ano. A sessão legislativa durará quatro meses, podendo ser prorrogada ou adiada sómente por deliberação própria tomada em sessão conjunta das duas Câmaras. Cada legislação durará três anos.

Art. 13.º O Congresso poderá ser convocado extraordinariamente pela quarta parte dos seus membros ou pelo Poder Executivo.

Art. 14.º As duas Câmaras, cujas sessões de abertura e encerramento serão nos mesmos dias, funcionarão separadamente e em sessões públicas, salvo deliberação

em contrário. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, achando-se presente, em cada uma das Câmaras, a maioria absoluta dos seus membros.

§ único. A cada uma das Câmaras compete verificar e reconhecer os poderes dos seus membros, eleger a sua Mesa, organizar o seu Regimento interno, regular a sua polícia e nomear os seus empregados.

Art. 15.º As sessões conjuntas das duas Câmaras serão presididas pelo mais velho dos seus Presidentes.

Art. 16.º Os Deputados e Senadores são invioláveis pelas opiniões e votos que emitirem no exercício do seu mandato. O seu voto é livre e independente de quaisquer insinuações ou instruções.

Art. 17.º Durante o exercício das funções legislativas, nenhum membro do Congresso poderá ser jurado, perito ou testemunha, sem autorização da respectiva Câmara.

Art. 18.º Nenhum Deputado ou Senador poderá ser ou estar preso, durante o período das sessões, sem prévia licença da sua Câmara, excepto em flagrante delito a que seja applicável pena maior ou equivalente na escala penal.

Art. 19.º Se algum Deputado ou Senador fôr processado criminalmente, levado o processo até a pronúncia, o juiz comunicá-la há à respectiva Câmara, a qual decidirá se o Deputado ou Senador deve ser suspenso e se o processo deve seguir no intervalo das sessões ou depois de findas as funções do arguido.

Art. 20.º Os membros do Congresso terão, durante as sessões, o subsídio fixado pela Assembleia Nacional Constituinte.

Art. 21.º Nenhum membro do Congresso, depois de eleito, poderá celebrar contratos com o Poder Executivo, nem aceitar dêste ou de qualquer Governo estrangeiro emprêgo retribuído ou comissão subsidiada.

§ 1.º Exceptuam-se desta última proibição:

- 1.º As missões diplomáticas;
- 2.º As comissões ou comandos militares e os comissariados da República no Ultramar;
- 3.º Os cargos de acesso e as promoções legais;
- 4.º As nomeações que por lei são feitas pelo Governo, precedendo concurso

ou sob proposta feita pelas entidades a quem legalmente caiba fazer indicação ou escolha do funcionário a nomear.

§ 2.º Nenhum Deputado ou Senador poderá, porém, aceitar nomeação para as missões, comissões ou comandos, de que tratam os n.ºs 1.º e 2.º do parágrafo antecedente, sem licença da respectiva Câmara, quando da aceitação resultar privação do exercício das funções legislativas, salvo nos casos de guerra ou naqueles em que a honra e a integridade da Nação se acharem empenhadas, podendo em todos os casos recusar a nomeação.

Art. 22.º Nenhum Deputado ou Senador poderá ser concessionário, contratador ou sócio de firmas contratadoras de concessões, arrematações ou empreitadas de obras públicas e operações financeiras com o Estado.

§ único. A inobservância dos preceitos contidos neste artigo ou no antecedente importa, de pleno direito, perda do mandato e anulação dos actos e contratos nelles referidos.

Art. 23.º As vagas que ocorrerem na Câmara dos Deputados e no Senado só serão preenchidas quando o número descer a três quartas partes do número total dos Senadores eleitos por sufrágio popular, no Senado. Quando a vacatura no Senado fôr dalgum representante das classes será eleito no prazo de um mês o substituto pela classe a que pertencer o substituído.

#### Da Câmara dos Deputados

Art. 24.º Os Deputados são eleitos por três anos.

§ único. O Deputado eleito para preencher alguma vaga ocorrida por morte ou qualquer outra causa só exercerá o mandato durante o resto da legislatura.

Art. 25.º É privativa da Câmara dos Deputados a iniciativa:

- a) Sobre impostos;
- b) Sobre organização das forças de terra e mar;
- c) Sobre a discussão das propostas feitas pelo Poder Executivo;
- d) Sobre a acusação dos membros do Poder Executivo, por crimes de responsabilidade de alta traição praticados nessa qualidade, de acôrdo com o disposto na presente Constituição;
- e) Sobre a revisão da Constituição;

f) Sobre a prorrogação e o adiamento da sessão legislativa.

**Do Senado**

Art. 26.º Os Senadores são eleitos por três anos.

Art. 27.º Ao Senado compete primitivamente:

A pronúncia e o julgamento dos membros do Poder Executivo, por crimes de responsabilidade e de alta traição, praticados nessa qualidade de acôrdo com o disposto na presente Constituição.

**Das atribuições do Congresso da República**

Art. 28.º Compete privativamente ao Congresso da República:

1.º Fazer leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las.

2.º Velar pela observância da Constituição e das leis e promover o bem geral da Nação.

3.º Orçar a receita e fixar a despesa da República anualmente, tomar as contas da receita e despesa de cada exercício financeiro e votar anualmente os impostos;

4.º Autorizar o Poder Executivo a realizar empréstimos e outras operações de crédito, que não sejam de dívida flutuante, estabelecendo ou aprovando previamente as condições gerais em que devem ser feitos.

5.º Regular o pagamento da dívida interna flutuante.

6.º Resolver sobre a organização da defesa nacional.

7.º Criar e suprimir empregos públicos, fixar as atribuições dos respectivos empregados e estipular-lhes os vencimentos.

8.º Criar o suprimir alfândegas.

9.º Determinar o pêso, o valor, a inscrição, o tipo e a denominação das moedas.

10.º Fixar o padrão dos pesos e medidas.

11.º Criar bancos de emissão, regular a emissão bancária e tributá-la.

12.º Resolver sobre os limites dos territórios da Nação.

13.º Fixar, nos termos de leis especiais, os limites das divisões administrativas do país e resolver sobre a sua organização geral.

14.º Autorizar o Poder Executivo a fazer a guerra, se não couber o recurso à arbitragem ou esta se malograr, salvo caso de agressão iminente ou efectiva por forças estrangeiras, e a fazer a paz.

15.º Resolver definitivamente sobre tratados e convenções.

16.º Declarar em estado de sítio, com suspensão total ou parcial das garantias constitucionais, um ou mais pontos do território nacional, no caso de agressão iminente ou efectiva por forças estrangeiras ou no de perturbação interna.

§ 1.º Não estando reunido o Congresso, exercerá esta atribuição o Poder Executivo.

§ 2.º Êste, porém, durante o estado de sítio, restringir-se há, nas medidas de repressão contra as pessoas, a impor a detenção em lugar não destinado aos réus de crimes comuns.

§ 3.º Reunido o Congresso, no prazo de trinta dias, o que poderá ter lugar por direito próprio, o Poder Executivo lhe relatará, motivando-as, as medidas de excepção que houverem sido tomadas e por cujo abuso são responsáveis as autoridades respectivas.

17.º Organizar o Poder Judicial nos termos da presente Constituição.

18.º Conceder amnistia.

19.º Confirmar a destituição e a suspensão do Presidente da República depois de julgado e condenado pelo Senado, nos termos desta Constituição.

20.º Deliberar sobre a revisão da Constituição;

21.º Regular a administração dos bens nacionais.

22.º Decretar a alienação dos bens nacionais.

23.º Sancionar os regulamentos elaborados para execução das leis.

§ único. Os regulamentos sem esta sanção consideram-se provisórios.

24.º Destinar a propriedade ou propriedades da Nação que deverão ser utilizadas para cómodo e residência pessoal do Presidente da República e de sua família.

25.º Continuar no exercício das suas funções legislativas, depois de terminada a respectiva legislatura, se por algum motivo as eleições não tiverem sido feitas nos prazos constitucionais.

§ único. Esta ampliação de funções prolongar-se há até a realização das eleições que devem mandar ao Congresso os seus novos membros.

Art. 29.º As autorizações concedidas pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo só poderão ser aproveitadas nos precisos termos em que forem concedidas.

#### Da iniciativa, formação e promulgação das leis e resoluções

Art. 30.º Salvo o disposto no artigo 25.º, a iniciativa de todos os projectos de lei compete indistintamente a qualquer dos membros do Congresso ou do Poder Executivo.

Art. 31.º O projecto de lei adoptado numa das Câmaras será submetido à outra, e, se esta o aprovar, enviá-lo há ao Presidente da República para que o promulgue como lei.

Art. 32.º A fórmula da promulgação é a seguinte: «Em nome da Nação, o Congresso da República decreta e eu promulgo a lei (ou resolução) seguinte».

Art. 33.º O Presidente da República, como chefe do Poder Executivo, promulgará qualquer projecto de lei dentro do prazo de quinze dias a contar da data em que lhe tenha sido apresentado. O seu silêncio, até o último dia do referido prazo, equivale à promulgação da lei, devendo fazer-se a sua publicação imediata por uma das Secretarias do Congresso.

§ 1.º Pode, porém o Presidente da República, dentro do prazo fixado, em mensagem fundamentada, pedir que o projecto seja submetido a nova deliberação do Congresso, que não poderá ser recusada.

§ 2.º O projecto e a mensagem serão submetidos à deliberação do Congresso, em reunião conjunta, e se o projecto for novamente aprovado considera-se promulgado e terá, desde logo, fôrça de lei.

Art. 34.º O projecto de lei aprovado numa das Câmaras será enviado à outra, que sobre ele deverá pronunciar-se, o mais tardar na sessão legislativa seguinte àquela em que tenha sido aprovado. Em caso de falta será promulgado o texto aprovado pela Câmara que iniciou o projecto.

Art. 35.º O projecto de uma Câmara, emendado na outra, voltará à primeira, que, se aceitar as emendas, o enviará,

assim modificado, ao Presidente da República, para a promulgação.

Se a Câmara iniciadora não aprovar as emendas ao projecto, serão estas com elle submetidas à discussão e votação das duas Câmaras reunidas em sessão conjunta.

O texto aprovado será enviado ao Presidente da República, que o promulgará como lei.

Art. 36.º No caso de rejeição pura e simples, por uma das Câmaras, do projecto já aprovado na outra, proceder-se há como se o projecto tivesse sofrido emendas em vez de rejeição.

Art. 37.º Os projectos definitivamente rejeitados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

#### Do Poder Executivo

Art. 38.º O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República e pelos Ministros.

Art. 39.º O Presidente da República representa a Nação nas relações gerais do Estado, tanto internas como externas.

#### Da eleição do Presidente da República

Art. 40.º O Presidente da República é eleito no 60.º dia anterior ao termo do periodo presidencial, pela maioria dos delegados eleitos para esse fim, um por cada concelho e de um a quatro por cada provincia ultramarina, 90 dias antes do dia destinado á eleição do Presidente da República.

§ 1.º Se nenhum dos candidatos á Presidência tiver obtido a maioria absoluta dos votos que concorrerem á eleição esta continuará entre os dois mais votados, sendo finalmente eleito o que conseguir maior número de votos.

§ 2.º No caso de vacatura da Presidência, por morte ou qualquer outra causa anormal, proceder-se há immediatamente á eleição dos delegados que elegerão o Presidente nos termos deste artigo.

§ 3.º Emquanto se não realizar a eleição a que se refere o parágrafo anterior, ou quando, por qualquer motivo, houver impedimento transitório do exercício das funções presidenciais, os Ministros ficarão conjuntamente investidos na plenitude do Poder Executivo.

Art. 41.º Só pode ser eleito Presidente da República o cidadão português, maior

de 35 anos, no pleno gôzo dos direitos civis e políticos, e que não tenha tido outra nacionalidade.

Art. 42.º São inelegíveis para o cargo de Presidente da República:

a) As pessoas das famílias que reinaram em Portugal;

b) Os parentes consanguíneos ou afins em 1.º ou 2.º grau, por direito civil, do Presidente que sai do cargo, mas só quanto à primeira eleição posterior a esta saída.

Art. 43.º O Presidente eleito que fôr membro do Congresso perde imediatamente, por efeito da eleição, aquela qualidade.

Art. 44.º O Presidente é eleito por quatro anos e não pode ser reeleito durante o quadriénio imediato.

§ único. O Presidente deixa o exercício das suas funções no mesmo dia em que expira o seu mandato, assumindo-as logo o eleito.

Art. 45.º Ao tomar posse do cargo, o Presidente pronunciará, em sessão conjunta das Câmaras do Congresso, sob a Presidência do mais velho dos Presidentes, esta declaração de compromisso:

«Afirmo solenemente pela minha honra, manter e cumprir com lialdade e fidelidade a Constituição da República, observar as leis, promover o bem geral da Nação, sustentar e defender a integridade e a independência da Pátria Portuguesa».

Art. 46.º O Presidente não pode ausentar-se do território nacional, sem permissão do Congresso, sob pena de perder o cargo.

Art. 47.º O Presidente perceberá um subsídio que será fixado antes da sua eleição e não poderá ser alterado durante o período do seu mandato.

#### Das atribuições do Presidente da República

Art. 48.º Compete ao Presidente da República:

1.º Nomear os Ministros de entre os cidadãos portugueses elegíveis e demittí-los;

2.º Convocar o Congresso extraordinariamente, quando assim o exija o bem da Nação;

3.º Promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso, expedindo os

decretos, instruções e regulamentos adequados à boa execução das mesmas;

4.º Sob proposta dos Ministros, prover todos os cargos civis e militares e exonerar, suspender e demittir os respectivos funcionários, na conformidade das leis, e ficando sempre a estes ressalvado o recurso aos tribunais competentes;

5.º Representar a Nação perante o estrangeiro e dirigir a política externa da República, sem prejuízo das atribuições do Congresso;

6.º Declarar, de acôrdo com os Ministros e por período não excedente a trinta dias, o estado de sítio em qualquer ponto do território nacional, nos termos dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do n.º 16.º do artigo 28.º desta Constituição;

7.º Negociar tratados de comércio, de paz e de arbitragem e ajustar outras convenções internacionais, submetendo-as à ratificação do Congresso.

§ único. Os tratados de aliança serão submetidos ao exame do Congresso, em sessão secreta, se assim o pedirem dois terços dos seus membros;

8.º Indultar e comutar penas;

9.º Prover a tudo quanto fôr necessário à segurança interna e externa do Estado, na forma da Constituição;

10.º Dissolver o Congresso da República, com o voto conforme do Conselho da Nação.

Art. 49.º As atribuições a que se refere o artigo antecedente serão exercidas por intermédio dos Ministros e nos termos do artigo 58.º

#### Do conselho da nação

Art. 50.º O Conselho da Nação será formado por oito delegados, dos quais dois eleitos pela Câmara dos Deputados, dois pelo Senado, dois pelos juizes do Supremo Tribunal de Justiça e dos tribunais de 2.ª instância e dois nomeados, sem *referendum*, pelo Presidente da República que presidirá ao Conselho e terá voto de desempate.

§ único. As funções dos delegados das Câmara dos Deputados e do Senado durarão até que estiverem constituídas as Câmaras que substituírem as que os elegeram; as dos delegados eleitos pelos juizes durarão três anos, e as dos nomeados Pelo Presidente da República durarão pelo



tempo que a êste aprouver, não podendo ir além do período por que durar o mandato presidencial.

#### Dos Ministros

Art. 51.º De entre os Ministros, um deles, também nomeado pelo Presidente, será Presidente do Ministério e responderá não só pelos negócios da sua pasta, se a tiver, mas também de política geral.

Art. 52.º Os Ministros são solidariamente responsáveis perante a Câmara dos Deputados pela política geral do Governo e individualmente pelos seus actos pessoais.

Art. 53.º Os Ministros não podem acumular o exercício doutro emprêgo ou função pública, nem ser eleitos para a Presidência da República, se não tiverem deixado de exercer o seu cargo seis meses antes da eleição.

§ 1.º Os membros do Congresso que aceitarem o cargo de Ministro não perderão o mandato.

§ 2.º Aplicam-se aos Ministros as proibições e outras disposições enumeradas no artigo 22.º e seu parágrafo.

Art. 54.º Os Ministros devem comparecer nas sessões do Congresso e têm sempre o direito de se fazer ouvir em defesa dos seus actos.

Art. 55.º Os Ministros poderão fazer-se assistir ou representar na discussão de determinados projectos de lei por delegados especiais técnicos por elles nomeados.

§ 1.º A nomeação será comunicada ao Presidente da Câmara onde o projecto de lei tiver sido apresentado e onde houver de ser discutido.

§ 2.º O delegado nomeado terá assento no Congresso da República durante a discussão do projecto de lei para que fôr designado.

Art. 56.º Nos primeiros quinze dias de Janeiro, o Ministro das Finanças apresentará à Câmara dos Deputados o Orçamento Geral do Estado.

Art. 57.º Quando estiver encerrado o Congresso poderá o Governo tomar as medidas que julgar necessárias e urgentes para as províncias ultramarinas.

§ único. Aberto o Congresso, o Governo prestará contas das medidas tomadas.

Art. 58.º Todos os actos do Presidente da República, à excepção da nomeação dos delegados ao Conselho da Nação, nos termos do artigo 50.º, deverão ser referendados, pelo menos, pelo Ministro competente. Não o sendo, são nulos de pleno direito, não poderão ter execução e ninguém lhes deverá obediência.

#### Dos crimes de responsabilidades

Art. 59.º São crimes de responsabilidades os actos dos Ministros e seus agentes que atentarem:

1.º Contra a existência política da Nação;

2.º Contra a Constituição e o regime republicano democrático;

3.º Contra o livre exercício dos Poderes do Estado;

4.º Contra o gozo e o exercício dos direitos políticos e individuais;

5.º Contra a segurança interna do país;

6.º Contra a probidade da administração;

7.º Contra a guarda e o emprêgo constitucional dos dinheiros públicos;

8.º Contra as leis orçamentais votadas pelo Congresso.

§ 1.º A condenação por qualquer destes crimes implica a perda do cargo e a incapacidade para exercer funções públicas.

§ 2.º O Presidente da República não é responsável pelos actos de administração dos Ministros ou seus agentes, sendo-o apenas pelo crime de alta traição. A condenação pelo crime de alta traição implica a perda do cargo e a incapacidade para exercer funções públicas.

§ 3.º Os crimes de responsabilidade e de alta traição serão definidos em lei especial.

#### Do Poder Judicial

Art. 60.º O Poder Judicial da República terá por órgãos um Supremo Tribunal de Justiça e tribunais de 1.ª e 2.ª instância.

§ único. O Supremo Tribunal de Justiça terá a sua sede em Lisboa. Os tribunais de 1.ª e 2.ª instância serão distribuídos pelo país, conforme as necessidades da administração da justiça o exigirem.

Art. 61.º Os juizes do quadro da magistratura judicial são vitalícios e inamovíveis; e as suas nomeações, demissões,

suspensões, promoções, transferências e colocações fora do quadro serão feitas nos termos da lei orgânica do Poder Judicial.

Art. 62.º É mantida a instituição do júri.

Art. 63.º A intervenção do júri será facultativa às partes em matéria civil e comercial, e obrigatória em matéria criminal, quando ao crime caiba pena mais grave do que prisão correccional é quando os delitos forem de origem ou de carácter político ou de imprensa.

Art. 64.º Os juizes são irresponsáveis nos seus julgamentos, salvo as excepções consignadas na lei.

Art. 65.º Nenhum juiz poderá aceitar do Governo funções remuneradas. Quando convier ao serviço público, o Governo poderá requisitar os juizes que entender necessários para quaisquer comissões permanentes ou temporárias, sendo as nomeações feitas nos termos que a respectiva lei orgânica determinar.

Art. 66.º As sentenças e ordens do Poder Judicial serão executadas por oficiais judiciários privativos, aos quais as autoridades competentes serão obrigadas a prestar auxílio quando invocado por elles.

Art. 67.º O Poder Judicial, desde que, nos feitos submetidos a julgamento, qualquer das partes impugnar a validade da lei ou dos diplomas emanados do Poder Executivo ou das corporações com autoridade pública, que tiverem sido invocados, apreciará a sua legitimidade constitucional em conformidade com a Constituição e princípios nela consagrados.

Art. 68.º O Presidente da República será processado e julgado nos tribunais comuns pelos crimes de direito comum que praticar.

Levado o processo até a pronúncia, o juiz comunicá-la há ao Congresso que, em sessão conjunta das duas Câmaras, decidirá se o Presidente da República deve ser imediatamente suspenso e julgado ou se o seu julgamento deve realizar-se depois de terminadas as suas funções.

Art. 69.º Os Ministros serão igualmente processados e julgados nos tribunais comuns pelos crimes de direito comum que praticarem, perante os quais são também civilmente responsáveis.

§ único. Se algum Ministro for processado criminalmente, levado o processo até a pronúncia, o juiz comunicá-la há ao

Congresso que, em sessão conjunta das duas Câmaras, decidirá se o Ministro deve ser suspenso e se o processo deve seguir no intervalo das sessões ou depois de findas as funções do arguido.

#### Das instituições locais e administrativas

Art. 70.º A organização e atribuições dos corpos administrativos serão reguladas por lei especial e assentarão nas bases seguintes:

1.ª O Poder Executivo não terá ingerência na vida dos corpos administrativos;

2.ª As deliberações dos corpos administrativos poderão ser modificadas ou anuladas pelos tribunais do contencioso quando forem ofensivas das leis e regulamentos de ordem geral;

3.ª Os poderes distritais e municipais serão divididos em deliberativo e executivo, nos termos que a lei prescrever;

4.ª Exercício do *referendum* nos termos que a lei determinar;

5.ª Representação das minorias nos corpos administrativos;

6.ª Autonomia financeira dos corpos administrativos, na forma que a lei determinar.

### TÍTULO V

#### Da administração das províncias ultramarinas

Art. 71.º Na administração das províncias ultramarinas predominará o regime da descentralização, com leis especiais adequadas ao estado de civilização de cada uma delas.

### TÍTULO VI

#### Disposições gerais

Art. 72.º Todos os portugueses, cada qual segundo as suas aptidões, são obrigados pessoalmente ao serviço militar, para sustentar a independência e a integridade da Pátria e da Constituição e para defendê-la dos seus inimigos internos e externos.

Art. 73.º A força pública é essencialmente obediente e não pode formular petições ou representações colectivas, nem reunir senão por autorização ou ordem da autoridade competente. Os corpos armados não podem deliberar.

Art. 74.º Leis especiais providenciarão acerca da organização e administração das forças militares de terra e mar em todo o território da República.

Art. 75.º Para os condenados por crimes e delitos eleitorais não há indulto. Pode todavia a Câmara, a propósito de cuja eleição foram cometidos aqueles crimes ou delitos, tomar a iniciativa da concessão de amnistia, quando a votem dois terços dos seus membros e só depois de os condenados haverem cumprido metade da pena, quando esta seja de prisão. A amnistia não pode abranger as custas e selos do processo, as multas e as despesas de procuradoria.

Art. 76.º A República Portuguesa, sem prejuízo do pactuado nos seus tratados de aliança, preconiza o princípio da arbitragem como o melhor meio de dirimir as questões internacionais.

Art. 77.º Anualmente o Congresso destinará algumas das suas sessões para tratar exclusivamente dos interesses locais e reclamações feitas ao Poder Legislativo pelos corpos administrativos, na parte em que o Estado deve intervir.

Art. 78.º Uma lei-especial fixará os casos e as condições em que o Estado concederá pensões às famílias dos militares mortos no serviço da República, ou aos militares inutilizados em razão do mesmo serviço.

Art. 79.º Continuam em vigor, enquanto não forem revogados ou revis-

tos pelo Poder Legislativo, as leis e decretos com força de lei até hoje existentes, e que como lei ficam valendo, no que explicita ou implicitamente não fôr contrário ao sistema de Governo adoptado pela Constituição e aos princípios nela consagrados.

## TÍTULO VII

### Da revisão constitucional

Art. 80.º A Constituição da República Portuguesa será revista sempre que o Congresso da República julgue necessária essa revisão. Para isso formulará as propostas de revisão constitucional que definam precisamente as alterações projectadas e que serão objecto de discussão e resolução das Câmaras que se elegerem a seguir com poderes constituintes.

§ único. Não poderão ser admitidas como objecto de deliberação propostas de revisão constitucional que não definam precisamente as alterações projectadas, nem aquelas cujo intuito seja abolir a forma republicana do Governo.

### Disposições transitórias

Art. 81.º O Senado actual continuará no exercício das suas funções enquanto existir a actual Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 21 de Junho de 1919.

ARQUIVO HISTÓRICO O Deputado, *João Henriques Pinheiro*.

## Propostas de alterações

Proponho que a epígrafe «Do Poder Executivo», da secção 2.ª do título 3.º da Constituição, seja substituída pela seguinte: «Da organização e competência do Poder Executivo».

\*

Proponho que o artigo 36.º da Constituição seja redigido do seguinte modo:

«O Poder Executivo têm dois órgãos principais: O Presidente da República e o Conselho de Ministros, cooperando mutuamente».

Proponho a eliminação do artigo 37.º da Constituição.

\*

Proponho que os artigos 47.º e 48.º sejam substituídos pelos seguintes:

### Das atribuições do Presidente da República

Art. 47.º As atribuições do Presidente da República são de quatro categorias: diplomáticas, legislativas, governamentais e administrativas.

Art. 48.º São atribuições diplomáticas:

1.º Representar a Nação perante o estrangeiro;

2.º Receber as credenciais dos embaixadores e enviados extraordinários e Ministros plenipotenciários das nações estrangeiras;

3.º Dirigir a política externa da República de acôrdo com as inspirações e os votos do Poder Legislativo;

4.º Negociar tratados de paz, de arbitragem e de comércio e ajustar outras convenções internacionais, submetendo-os, depois de concluídos, à ratificação do Poder Legislativo.

§ único. Os tratados de aliança poderão ser apreciados pelas Câmaras Legislativas, em sessão secreta, se assim o pedirem dois têrços dos seus membros.

Art. 49.º São atribuições legislativas:

1.º Promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Poder Legislativo, expedindo instruções e regulamentos que assegurem a perfeita execução das leis;

2.º Convocar extraordinariamente as Câmaras Legislativas, quando assim o exija o bem da Nação;

3.º Submeter à apreciação do Poder Legislativo propostas de lei sobre quaisquer assuntos;

4.º Dissolver as Câmaras Legislativas antes de expirar o período legal do seu mandato.

§ 1.º O acto da dissolução das Câmaras Legislativas será cumulado com o de convocação dos colégios eleitorais no prazo de três meses contados da data daquele acto, devendo fixar-se no mesmo diploma e dentro dos dez dias que se seguirem ao encerramento definitivo das operações eleitorais, o dia da reunião das Câmaras eleitas.

§ 2.º A dissolução não se realizará sem que as duas Câmaras tenham ao menos funcionado uma sessão legislativa completa e as eleições far-se-hão nos termos das leis eleitorais em vigor à data da dissolução.

§ 3.º Durante o período que decorrer entre o acto da dissolução e a reunião das Câmaras eleitas, ao Poder Executivo é defêso declarar o estado de sítio, salvo o caso de guerra com país estrangeiro; devendo neste caso realizar-se as eleições e ser convocadas as Câmaras eleitas em curto prazo após o restabelecimento da normalidade.

§ 4.º Durante o período que decorrer entre o acto da dissolução e a reunião das Câmaras eleitas, o Poder Executivo restringir-se há rigorosamente ao exercício das suas atribuições próprias ou ao das autorizações recebidas anteriormente do Poder Legislativo, sendo nulos de pleno direito, não podendo ter execução e ninguém lhes devendo obediência, todos os actos do Poder Executivo contrários ao disposto neste parágrafo.

§ 5.º Durante o período que decorrer entre o acto da dissolução e a reunião das Câmaras eleitas, o Presidente da República não poderá renunciar às suas funções, mas se vagar a Presidência da República pela morte do seu titular, as Câmaras dissolvidas retomarão por direito próprio as suas funções até à data das novas Câmaras que as hão-de suceder.

§ 6.º As Câmaras eleitas depois da dissolução têm direito a uma legislatura, completa, sem prejuízo de poderem ser dissolvidas também.

Art. 50.º São atribuições governamentais do Presidente da República:

1.º Representar o País nas relações internas e presidir às solenidades nacionais;

2.º Nomear entre os cidadãos portugueses elegíveis o Presidente do Conselho de Ministros e os Ministros que este proponha, e demiti-los;

3.º Declarar, por período não excedente a trinta dias, o estado de sítio em qualquer ponto do território nacional, nos casos de agressão estrangeira ou grave perturbação interna nos termos dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do n.º 16.º do artigo 26.º desta Constituição;

4.º Prover a tudo quanto fôr concernente à segurança interna e externa do Estado, na forma da Constituição.

Art. 51.º São atribuições administrativas do Presidente da República:

1.º Nomear e exonerar todos os funcionários civis, judiciais e militares para o continente e colónias na conformidade das leis e regulamentos de administração pública, exceptuadas aquelas nomeações e demissões que sejam da competência doutra entidade por disposição de leis especiais em vigor e ficando sempre reservado aos interessados o direito do recurso aos tribunais competentes;

2.º Apresentar à Câmara dos Deputados o Orçamento Geral do Estado, nos

primeiros quinze dias de Janeiro de cada ano.

Art. 52.º As atribuições do Presidente da República, salvas as dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 48.º e as dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 50.º, que se consideram prerrogativas pessoais, serão exercidas por intermédio dos respectivos Ministros e sob a responsabilidade política destes, em forma de decretos referendados pelo menos pelo

Sala das Sessões, 18 de Junho de 1919.

Ministro competente. Não o sendo, são nulos de pleno direito, não poderão ter execução e ninguém lhes deverá obediência.

Art. 53.º O Presidente da República, sobre os assuntos da sua competência, poderá reunir todos os Ministros em conferência a que presidirá, denominando-se esta reunião Conselho do Governo.

O Deputado, *Alberto Xavier*.

## Propostas de alterações

Proponho que o n.º 38.º do artigo 3.º da Constituição seja convertido em artigo separado, mantendo-se a redacção e intercalando-se entre os artigos 6.º e 7.º

\*

Proponho que na Secção II da Constituição seja incluído na altura mais conveniente o seguinte artigo novo:

Artigo .º As instruções e regulamentos do Poder Executivo para a boa execução das leis não poderão estatuir sobre matérias que são da competência do Poder Legislativo, e não poderão conter disposições contrárias às mesmas leis, mas apenas aquelas que manifestamente se proponham desenvolver e tornar efectivos os direitos declarados pelas leis.

§ único. As instruções e regulamentos expedidos para a boa execução das leis, que contenham preceitos contrários ao disposto neste artigo, serão nulos de pleno direito. não poderão ter execução e ninguém lhes deverá obediência.

\*

Proponho que a Secção III da Constituição tenha a seguinte epígrafe: «Da organização e competência do Poder Judicial», em vez de: «Do Poder Judicial».

\*

Proponho que os artigos 56.º a 65.º da Constituição sejam substituídos pelos seguintes:

Art. 56.º O Poder Judicial é exercido

por dois órgãos: juizes e jurados. A estes pertence pronunciarem-se sobre o facto, àqueles incumbe, principalmente, fazer constar a existência duma regra de direito ou a existência duma situação de direito, em pleitos submetidos à sua decisão.

Art. 57.º Os juizes são nomeados por decretos do Poder Executivo, são vitalícios e inamovíveis. Os jurados são eleitos por períodos certos.

Art. 58.º As condições em que devem fundar-se as nomeações, suspensões, promoções, transferências, colocações no respectivo quadro, demissões e inamobilidade dos juizes, serão estabelecidas numa lei que se denominará lei orgânica da magistratura judicial.

Art. 59.º As condições em que devem fundar-se as eleições dos jurados, bem como as da intervenção do júri em matéria civil, comercial e criminal, serão reguladas por lei.

Art. 60.º O Poder Judicial é independente.

As suas decisões são livres e não podem ser invalidadas por qualquer outro Poder, ou embaraçada por qualquer modo a execução delas, e as suas atribuições não podem ser absorvidas pelos outros poderes.

Art. 61.º A administração da justiça far-se há por tribunais de diversos graus ligados entre si pela hierarquia. O mais alto tribunal na escala hierárquica denominar-se há Supremo Tribunal de Justiça, cabendo-lhe principalmente uma fun-

ção de revista, exercendo a sua competência sôbre todo o território da República e tendo a sua sede em Lisboa.

§ único. Os tribunais de apelação e outros tribunais serão distribuídos pelo país, conforme as necessidades da administração da justiça o exigirem.

Art. 62.º Os juizes são irresponsáveis, política e criminalmente, pelos seus julgamentos, e só respondem por perdas e danos, quando, por via de recursos competentes, as suas decisões sejam anuladas ou reformadas por ilegais.

Art. 62.º Os juizes de direito, das Relações e do Supremo Tribunal não poderão aceitar do Poder Executivo nomeações para quaisquer funções, remuneradas ou não e estranhas ao exercício da magistratura judicial, salvo aquelas nomeações que tenham por fim incumbi-los de realizar quaisquer inquéritos.

§ único. Os juizes que infringirem o disposto neste artigo serão considerados fora do quadro da respectiva magistratura, sem exercício, nem vencimento.

Art. 64.º As decisões de qualquer natureza e as ordens emanadas do Poder Judicial serão executadas por oficiais judiciários privativos, aos quais todas as autoridades públicas serão obrigadas a prestar auxílio necessário para cumprimento dessas decisões e ordens sempre que tal auxílio seja por elles reclamado.

Art. 65.º Quando as câmaras legislativas estejam encerradas por terem terminado a sessão legislativa, ou por qualquer outro motivo, o Supremo Tribunal de Justiça examinará dia a dia, obrigatoriamente, todos os diplomas emanados do Poder Executivo e seus agentes, e publicados no *Diário do Govêrno*, para apreciar a sua legitimidade constitucional ou conformidade com a Constituição e princípios nela consagrados.

§ 1.º Se o Supremo Tribunal de Justiça entender que os referidos diplomas

são inconstitucionais, no todo ou em parte, assim o declarará em acórdão fundamentado que será imediatamente publicado no *Diário do Govêrno*, não podendo ter execução desde êste momento.

§ 2.º O presidente do Supremo Tribunal de Justiça designará cinco juizes para, em cada dia útil, examinarem aqueles diplomas para os fins estabelecidos neste artigo, podendo as decisões ser tomadas por maioria.

Art. 66.º Os juizes de qualquer tribunal desde que, nos feitos submetidos a julgamento, qualquer das partes impugnar a validade das leis e resoluções do Poder Legislativo, dos diplomas emanados do Poder Executivo e seus agentes, ou das corporações com autoridade pública e os quais tenham sido invocados no respectivo processo, apreciarão a sua legitimidade ou conformidade com a Constituição e princípios nela consignados, e julgarão os pleitos applicando apenas as leis, as resoluções do Poder Legislativo, os diplomas do Poder Executivo e seus agentes e os das corporações, com autoridade pública, que forem constitucionais.

Art. 67.º Os processos crimes contra o Presidente da República seguirão os seus trâmites até a pronúncia; declarada esta o juiz comunicá-la há à Câmara dos Deputados que logo tomará a iniciativa da convocação do Congresso da República para decidir se o Presidente da República deve ser imediatamente julgado ou se o seu julgamento deve realizar-se depois de terminadas as suas funções.

Art. 68.º Os processos crimes contra o Presidente do Conselho e os Ministros seguirão os seus trâmites até a pronúncia; declarada esta, o juiz comunicá-la há à Câmara dos Deputados; que decidirá se o pronunciado deve ser suspenso e se o processo deve prosseguir no intervalo das sessões ou depois de findas as funções do arguido.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1919.

O Deputado, *Alberto Xavier*.

## Projecto de lei n.º 3-0

Proponho que a epígrafe do artigo 49.º, e os artigos 49.º a 54.º da Constituição, sejam substituídos pelos seguintes:

### Do Conselho de Ministros

Art. .º Os Ministros formam um órgão *uno* de Governo, cuja coesão é mantida e cuja direcção é imprimida por um Presidente do Conselho de Ministros que poderá, querendo, deixar de ter a seu cargo a responsabilidade administrativa de quaisquer serviços públicos agrupados pelas diversas Secretarias de Estado.

Art. .º O Presidente do Conselho de Ministros responde por todos os actos referentes à política geral, seja de ordem interna, seja de ordem internacional, e os Ministros são, nesta matéria, solidariamente responsáveis.

Art. .º Os Ministros, pelos actos que praticarem não envolvendo responsabilidade solidária, responderão individualmente.

Art. .º A nomeação do Presidente do Conselho e dos Ministros só recairá em cidadãos portugueses e não poderão acumular o exercício das suas funções com quaisquer outras na administração do Estado ou na particular.

§ 1.º Os membros das duas Câmaras nomeados Ministros, não perdem o mandato legislativo.

§ 2.º Os Ministros serão nomeados sobre proposta do Presidente do Conselho.

§ 3.º Os Ministros que individualmente queiram demitir-se, fá-lo hão por intermédio do Presidente do Conselho; e o Presidente da República que queira demitir qualquer Ministro em separado, não o poderá fazer sem o consentimento expresso do Presidente do Conselho, circunstância esta que se mencionará no respectivo decreto.

Art. .º Serão tomadas em Conselho de Ministros todas as deliberações que envolvam matéria de política geral interna ou externa do país e quaisquer outras que em leis especiais se exija prévia aprovação em Conselho de Ministros.

Art. .º O Presidente do Conselho e os Ministros são obrigados a comparecer

às sessões das duas Câmaras, podendo ser interpelados e tendo sempre o direito de se fazer ouvir na defesa dos seus actos.

Art. .º Os Ministros poderão, querendo, ser assistidos, nas sessões das duas Câmaras, por comissários aos quais será facultada a entrada nas salas das sessões e concedida a palavra apenas para explicar e desenvolver as questões técnicas que se suscitem na discussão das propostas do Poder Executivo.

Art. .º Os Ministros poderão ser assistidos, nas Secretarias de Estado a seu cargo, por Sub-secretário de Estado com carácter meramente administrativo, os quais nesta qualidade, não terão direito de entrada nas duas Câmaras.

§ 1.º A criação dos lugares de Sub-secretários e a fixação da sua competência e proventos será feita por lei.

§ 2.º É incompatível a função de Sub-secretário de Estado com a de membros do Poder Legislativo.

### Da responsabilidade do Poder Executivo

Art. .º O Presidente da República é politicamente irresponsável. Mas não está isento da responsabilidade penal, que será efectivada nos tribunais comuns pelos seguintes actos que praticar no exercício das suas funções, e que atentem:

1.º Contra a existência política da Nação;

2.º Contra a Constituição e o regime republicano;

3.º Contra o livre exercício dos poderes do Estado;

4.º Contra o gozo e o exercício dos direitos políticos e individuais;

5.º Contra a segurança interna do país.  
§ único. A condenação por qualquer destes crimes implica a perda do cargo e a incapacidade para exercer quaisquer outras funções públicas.

Art. .º A responsabilidade do Presidente do Conselho e dos Ministros será política, penal e civil.

Art. .º A responsabilidade política ministerial será solidária ou individual, e resolve-se perante o Poder Legislativo por meio dos seus votos, e traduz-se pela

discussão dos actos da política geral do Governo ou dos actos políticos individuais de cada Ministro.

§ único. A sanção para esta espécie de responsabilidade consistirá na abertura da crise ministerial total ou parcial, conforme as circunstâncias.

Art. .º A responsabilidade penal do Presidente do Conselho e dos Ministros será sempre individual, pelos seguintes actos praticados no exercício das suas funções, e que atentem:

1.º Contra a existência política da Nação;

2.º Contra a Constituição e o regime republicano;

3.º Contra o livre exercício dos poderes do Estado;

Sala das Sessões, 20 de Junho de 1919.

4.º Contra o gozo e o exercício dos direitos políticos e individuais;

5.º Contra a segurança interna do país;

6.º Contra a probidade da administração;

7.º Contra a guarda e emprêgo dos dinheiros públicos;

8.º Contra as leis orçamentais votadas pelo Poder Legislativo.

§ único. O Presidente do Conselho e os Ministros serão perseguidos criminalmente nos tribunais comuns, e a condenação implica a perda do cargo.

Art. .º A responsabilidade civil do Presidente do Conselho e dos Ministros, por actos praticados no exercício das suas funções, será regulada nos termos gerais do direito.

O Deputado, *Alberto Xavier*.

## Propostas de alterações

Proponho que a Secção 1 da Constituição tenha a seguinte epígrafe: «Da organização e atribuições do Poder Legislativo».

Proponho que os artigos 7.º a 35.º sejam substituídos pelos seguintes:

Art. 7.º O Poder Legislativo é exercido por duas assembleas, que se denominam Câmara dos Deputados e Senado.

§ 1.º Os membros das duas Câmaras são representantes da Nação e não dos colégios que os elegem.

§ 2.º Ninguém pode ser Senador com menos de quarenta anos de idade e Deputado com menos de vinte e cinco.

§ 3.º Ninguém pode ser ao mesmo tempo membro das duas assembleas.

Art. 8.º A Câmara dos Deputados e o Senado são eleitos pelo sufrágio directo dos cidadãos eleitores.

§ único. A organização dos colégios eleitorais das duas Câmaras e o processo de eleição serão regulados por lei especial.

Art. 9.º O Senado será constituído por tantos Senadores quantos resultem da

eleição de três cidadãos por cada distrito do continente e das ilhas adjacentes, e de um cidadão por cada província ultramarina.

§ único. Para a eleição dos Senadores em cada um dos distritos do continente e ilhas adjacentes, as respectivas listas conterão apenas dois nomes.

Art. 10.º Os Deputados e Senadores serão eleitos por três anos.

§ único. Os Deputados e Senadores eleitos para preencher alguma vaga ocorrida por morte ou qualquer outra causa só exercerão o mandato durante o resto da legislatura.

Art. 11.º Para a eleição da Câmara dos Deputados e do Senado os colégios eleitorais reúnem-se não por direito próprio, se não forem devidamente convocados pelo Poder Executivo quarenta dias antes de findar a legislatura.

Art. 12.º As duas Câmaras reúnem por direito próprio, na capital da Nação, no dia 2 de Dezembro de cada ano. A sessão legislativa durará cinco meses, podendo ser prorrogada ou adiada sómente por deliberação própria, tomada em ses-



são conjunta das duas Câmaras. Cada legislatura durará três anos.

Art. 13.º As duas Câmaras poderão ser convocadas extraordinariamente pela quarta parte dos seus membros ou pelo Poder Executivo.

Art. 14.º As duas Câmaras, cujas sessões de abertura e encerramento serão nos mesmos dias, funcionarão separadamente. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, achando-se presentes, em cada uma das Câmaras, a maioria absoluta dos seus membros em exercício efectivo.

§ único. A cada uma das Câmaras compete verificar e reconhecer os poderes dos seus membros, eleger a sua Mesa, organizar o seu regimento interno, regular a sua policia e nomear os seus empregados.

Art. 15.º Os Deputados e Senadores são invioláveis pelas opiniões e votos que emitirem no exercício do seu mandato. O seu voto é livre e independente de quaisquer insinuações ou instruções.

Art. 16.º Durante o exercício das funções legislativas nenhum membro do Congresso poderá ser jurado, perito ou testemunha, sem autorização da respectiva Câmara.

Art. 17.º Nenhum Deputado ou Senador poderá ser ou estar preso, durante o período das sessões, sem prévia licença da sua Câmara, excepto em flagrante delicto a que seja applicável pena maior ou equivalente na escala penal.

Art. 17.º Se algum Deputado ou Senador fôr processado criminalmente, levado o processo até a pronúncia, o juiz comunicá-lo há à respectiva Câmara, a qual decidirá se o Deputado ou Senador deve ser suspenso e se o processo deve seguir no intervalo das sessões ou depois de findas as funções do arguido.

Art. 19.º Os membros do Congresso terão, durante as sessões legislativas, livre de qualquer desconto, um subsídio mensal fixado em Câmaras, com poderes Constituintes.

§ único. Os presidentes das duas Câmaras têm direito a um subsídio especial livre de desconto, que será anual e compatível com a alta dignidade das suas funções, e fixado também em Câmaras, com poderes Constituintes.

Art. 20.º Nenhum cidadão, depois de proclamado membro de qualquer das duas Câmaras pela respectiva comissão de verificação de poderes, poderá celebrar contratos com o Poder Executivo, nem aceitar d'este ou de qualquer Governo estrangeiro emprego retribuído ou comissão subsidiada.

§ 1.º Exceptuam-se desta última prohibição :

1.º As missões diplomáticas ;

2.º As comissões ou comandos militares e os commissariados da República nas Colónias ;

3.º Os cargos de acesso e as promoções legais ;

4.º As nomeações que por lei são feitas, precedendo concurso, ou sob proposta feita pelas entidades a quem legalmente caiba fazer indicação ou escolha do funcionário a nomear.

§ 2.º Nenhum Deputado ou Senador poderá, porém, aceitar nomeação para as missões, comissões ou comandos, de que tratam os n.ºs 1.º e 2.º do parágrafo antecedente, sem licença da respectiva Câmara, quando da aceitação resultar privação do exercício das funções legislativas, salvo nos casos de guerra ou naqueles em que a honra e integridade da Nação se acharem empenhadas.

Art. 21.º Nenhum Deputado ou Senador poderá servir lugares nos conselhos administrativos, gerentes ou fiscais de empresas ou sociedades constituídas por contrato ou concessão especial do Estado ou que d'este hajam privilégio não conferido pela lei genérica, subsidio ou garantia de rendimento (salvo o que, por delegação do Governo, representar nelle os interesses do Estado) e outrossim não poderá ser concessionário, contratador ou sócio de firmas contratadoras de concessões, arrematações ou empreitadas de obras públicas e operações financeiras com o Estado.

§ único. A inobservância dos preceitos contidos neste artigo ou no antecedente importa, de pleno direito, perda de mandato e nulidade dos actos, contratos e nomeações neles referidos.

Art. 22.º Compete indistintamente às duas Câmaras a iniciativa das seguintes attribuições :

1.º Fazer leis, interpretá-las e revogá-las ;

2.º Velar pela observância da Constituição e das leis e promover o bem geral da Nação;

3.º Orçar a receita e fixar a despesa da República anualmente, tomar as contas da receita e despesa de cada exercício financeiro, e votar anualmente os impostos;

4.º Regular o pagamento da dívida interna e externa;

5.º Resolver sobre a organização da defesa nacional;

6.º Criar e suprimir empregos públicos, fixar as atribuições dos respectivos empregados e estipular-lhes os vencimentos;

7.º Criar e suprimir alfândegas;

8.º Determinar o peso, o valor, a inscrição, o tipo e a denominação das moedas;

9.º Fixar o padrão dos pesos e medidas;

10.º Criar bancos de emissão, regular a emissão bancária e tributá-la;

11.º Resolver sobre os limites dos territórios da Nação;

12.º Fixar, nos termos de leis especiais, os limites das divisões administrativas do país e resolver sobre a sua organização geral;

13.º Autorizar o Poder Executivo a fazer a guerra, se não couber o recurso à arbitragem ou esta se malograr, salvo caso de agressão iminente ou efectiva por forças estrangeiras, e fazer a paz;

14.º Resolver definitivamente sobre tratados e convenções;

15.º Declarar em estado de sítio, com suspensão total ou parcial dos direitos e garantias individuais, um ou mais pontos do território nacional no caso de agressão iminente ou efectiva por forças estrangeiras ou no da perturbação interna.

§ 1.º Não estando reunidas as Câmaras, exercerá esta atribuição o Poder Executivo.

§ 2.º Este, porém, durante o estado de sítio, restringir-se há nas medidas de repressão contra as pessoas e impor a detenção em lugar não destinado aos réus de crimes comuns.

§ 3.º Reunidas as Câmaras no prazo de trinta dias, o que poderá ter lugar por direito próprio, o Poder Executivo lhe relatará, motivando-as, as medidas de excepção que houverem sido tomadas e por

cujos abusos são responsáveis as autoridades respectivas.

16.º Organizar o Poder Judicial nos termos da presente Constituição;

17.º Conceder amnistia nos crimes de natureza política;

18.º Regular a administração dos bens nacionais;

19.º Decretar a alienação dos bens nacionais;

20.º Continuar no exercício das suas funções legislativas depois de terminada a respectiva legislatura se, por algum motivo, as eleições não tiverem sido feitas nos prazos constitucionais.

§ único. Esta ampliação de funções prolongar-se há até a realização das eleições que devem mandar à Câmara dos Deputados e Senado os seus novos membros.

21.º Autorizar o Poder Executivo a praticar, durante o interregno parlamentar, certos e determinados actos que constituem atribuições concretas do Poder Legislativo.

§ único. A lei que conceder esta autorização especificará, com precisão e clareza, as condições em que o Poder Executivo a exercerá, sendo nulo de pleno direito tudo quanto exceder os limites expressos da autorização.

22.º Exercer ampla fiscalização dos actos dos Ministros, formulando questões verbalmente e por escrito e realizando interpelações previamente anunciadas;

Art. 23.º As autorizações concedidas pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo não poderão ser aproveitadas mais de uma vez.

#### Do Congresso da República

Art. 24.º As duas Câmaras reunidas em conjunto formam o Congresso da República que será presidido pelo presidente do Senado, no seu impedimento pelo presidente da Câmara dos Deputados, e no impedimento de ambos, pelo vice-presidente do Senado e pelo vice-presidente da Câmara dos Deputados.

Art. 25.º O Congresso da República só reúne:

1.º Para prorrogar e adiar as sessões legislativas;

2.º Para eleger o Presidente da República;

3.º Para aceitar ou não a renúncia do Presidente da República;

4.º Para destituir o Presidente da República;

5.º Para decidir sobre as divergências suscitadas entre as duas Câmaras, na votação das emendas aos projectos;

6.º Para o acto da posse do Presidente da República e declaração do seu compromisso de honra;

7.º Para prestar homenagem ao Chefe de Estado das nações estrangeiras em visita oficial ao país.

§ 1.º Ao presidente do Senado ou a quem o deva substituir, compete convocar a reunião do Congresso da República nos casos enumerados.

§ 2.º A iniciativa para a prorrogação e adiamento das sessões legislativas será tomada exclusivamente pela Câmara dos Deputados.

Art. 26.º O membro do Poder Legislativo que tenha de presidir ao Congresso da República, nos termos desta Constituição, bem como os presidentes de cada uma das duas Câmaras, tem o direito de requisitar qualquer força pública militarmente organizada, e necessária para garantir o livre funcionamento do Congresso e das duas Câmaras.

§ 1.º O Poder Executivo não podera por qualquer modo obstar o cumprimento dessas requisições.

§ 2.º As requisições serão feitas directamente aos comandantes das divisões do exército ou da armada, ou aos comandantes ou chefes dos serviços militarmente organizados.

#### **Da iniciativa, formação e promulgação das leis e resoluções**

Art. 27.º A discussão sobre impostos, sobre organização das forças de terra e mar, sobre as propostas do Poder Executivo, sobre a pronúncia dos membros do Poder Executivo, por crimes pratica-

dos nessa qualidade, sobre a revisão Constitucional e sobre a prorrogação e o adiamento da sessão legislativa, será sempre iniciada na Câmara dos Deputados.

Art. 28.º O projecto de lei ou de resolução adoptado numa das Câmaras será submetido à outra, e, se esta o aprovar, enviá-lo há ao Presidente da República para que o promulgue.

Art. 29.º A fórmula da promulgação é a seguinte: «Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei (ou resolução) seguinte».

Art. 30.º O Presidente da República, como chefe do Poder Executivo, promulgará qualquer projecto de lei, dentro do prazo de quinze dias, a contar da data em que lhe tenha sido apresentado. O seu silêncio, até o último dia do referido prazo, equivale a promulgação da lei.

Art. 31.º O projecto de lei aprovado numa das Câmaras será enviado à outra, que sobre elle deverá pronunciar-se o mais tardar na sessão legislativa seguinte àquella em que tenha sido aprovado. Em caso de falta será promulgado o texto aprovado pela Câmara que iniciou o projecto.

Art. 32.º O projecto de uma Câmara emendado na outra, voltará à primeira, que, se aceitar as emendas, o enviará, assim modificado, ao Presidente da República, para a promulgação. Se a Câmara iniciadora não aprovar as emendas ao projecto serão estas, com elle, submetidas à discussão e votação das duas Câmaras reunidas em sessão conjunta. O texto aprovado será enviado ao Presidente da República que o promulgará como lei.

Art. 33.º No caso de rejeição pura e simples, por uma das Câmaras, do projecto já aprovado na outra, proceder-se há como se o projecto tivesse sofrido emendas em vez de rejeição.

Art. 34.º Os projectos definitivamente rejeitados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1919.

O Deputado, *Alberto Xavier*.

## Projecto de lei n.º 7-Q

Proponho que no título v da Constituição a epígrafe «Da administração das províncias ultramarinas» seja substituída pela seguinte: «Do regime colonial».

\*

Proponho que o artigo 67.º da Constituição seja substituído pelos seguintes:

«Artigo ... O regime político e administrativo das colónias portuguesas fundar-se há nos princípios da especialização das leis e descentralização administrativa e financeira.

Artigo ... Enquanto um maior desenvolvimento moral e intelectual das colónias portuguesas não permitir o estabelecimento de parlamentos locais, o Poder Legislativo poderá conferir aos governadores das colónias faculdades legislativas cujos limites e modos de exercício serão expressamente fixados na respectiva lei.

Artigo ... No fim de cada sessão legislativa o Poder Legislativo conferirá ao Poder Executivo autorização para tomar medidas necessárias e urgentes para as colónias portuguesas durante o interregno parlamentar.

§ 1.º O Poder Executivo só poderá usar desta autorização quando a necessidade e a urgência dessas medidas sejam reclamadas expressamente pelos governadores das colónias, ouvidas previamente as estações competentes.

§ 2.º O Poder Executivo dará conta fundamentada do uso que fizer dessa autorização ao Poder Legislativo».

\* !

Proponho a eliminação dos artigos 72.º e 81.º da Constituição.

Sala das Sessões, 25 de Junho de 1919.

Proponho que o artigo 82.º, salvo a epígrafe, seja redigido do seguinte modo:

«A Constituição será revista de dez em dez anos e para êste efeito terão poderes constituintes as Câmaras cujo mandato abranger a época da revisão.

§ 1.º O primeiro período decenal será contado desde 1920.

§ 2.º Não poderão ser admitidas à discussão propostas que não definam precisamente as alterações projectadas nem aquelas cujo intento seja abolir o regime republicano.

\*

Proponho a substituição dos artigos 83.º a 87.º da Constituição, menos a epígrafe, pelo seguinte:

«Artigo 83.º Enquanto não seja publicada uma lei sobre a revisão das sentenças criminaes, que facilite amplamente a descoberta dos erros judiciários e garanta eficazmente a sua reparação moral, social e económica, o Presidente da República poderá indultar e comutar penas para reparar injustiças.

§ 1.º Esta atribuição do Presidente da República não carece de referenda dos Ministros e será exercida uma vez em cada ano e em comemoração da data gloriosa de 5 de Outubro de 1910.

§ 2.º Para que o Presidente da República possa exercer esta atribuição, pelas estações competentes será elaborada cautelosamente, com a devida antecipação, a relação dos condenados dignos de clemência, a qual será aprovada em Conselho de Ministros e entregue pelo Presidente do Conselho ao Presidente da República».

O Deputado, *Alberto Xavier*.

## Projecto de lei

### Justificação da proposta de substituição do n.º 24.º do artigo 3.º da Constituição

A actividade judiciária como toda a actividade humana, é falível e, conseqüentemente, o exercício da acção penal está sujeito a graves desvios e singulares aberrações, cujo aparecimento vem naturalmente perturbar o equilibrio, a harmonia e tranquillidade sociais.

Esses desvios, essas aberrações, constituem os chamados erros judiciários.

Factores de vária ordem influem como causas determinantes dos erros judiciários. Por um lado há a considerar a ausência de base rigorosamente scientifica no sistema das leis reguladoras da instrução criminal e dos julgamentos; e pelo outro, os prejuizos sociais, os desvarios da opinião pública, as sugestões externas de toda a natureza actuando sobre o espirito dos julgadores.

Uma reforma profunda do processo criminal seria sem dúvida um dos modos de prevenir os erros judiciários. Mas qualquer que seja o alcance das reformas, por mais fecundo o espirito renovador que as dite, por mais perfeita a organização da justiça penal que se promulgue, jamais poderá extinguir-se em absoluto o erro judiciário, conseqüência fatal da falibilidade dos juízos humanos; contudo a determinação dos meios positivos de o descobrir e de o reparar, representará inevitavelmente uma solução importante e proficua do problema.

A revisão das sentenças passadas em julgado é um desses meios que a sciência penal preconiza para a descoberta do erro judiciário e a sua reparação.

A Constituição da República, no n.º 24.º do artigo 3.º assegura o direito de revisão, mas apenas das sentenças condemnatórias.

\*

A revisão é um instituto que desde a sua origem obedeceu à lei geral das transformações evolutivas que regem todos os fenómenos sociais.

Quando a administração da justiça se realizava em única instância em a forma acusatória e sob a invocação da divinda-

de, sendo o julgado acatado como decreto dos deuses, evidentemente a idea da revisão dos feitos não podia manifestar-se nessa fase rudimentar e teológica da vida jurídica dos povos.

Mas quando à forma acusatória se substituiu, nas investigações do fôro penal, a forma inquisitória e se estabeleceu a hierarquia dos tribunais, criando-se a suprema magistratura, o reexame da sentença passada em julgado tornou-se possível e começou a revelar-se concretamente como uma concessão graciosa do soberano. Na Roma imperial, por exemplo, a revisão era assim uma graça do imperante, fonte única de toda a justiça. Ainda na idade média a revisão exprimia-se como graça régia e a feição romana desta instituição foi adoptada pelas legislações da velha Europa.

Com as profundas transformações sociais que as revoluções liberais provocaram, a revisão converteu-se em instituto jurídico e integrou-se scientificamente na função jurídica, deixando de ser a exclusiva graça do soberano para se constituir num direito do cidadão ou da sociedade.

Revisão-graça, revisão-direito, tais são os dois estadios principais da evolução do instituto destinado a descobrir e reparar os erros judiciários.

A despeito das tendências dominantes para a integração scientifica da revisão em instituto jurídico, as legislações dos povos consagram a constitucionalidade de prerrogativa da graça ao lado da revisão-direito como função própria do Poder Judicial.

Revivescência de uma *étape* rudimentar da evolução política, em que o Chefe do Estado condenava como juiz e perdoava como sacerdote, a graça é, porém, scientificamente incompatível com a revisão, porque o direito de agraciar como acto de justiça pertence logicamente ao órgão judiciário.

Seria louvável que esse resto do Poder Judiciário indiferenciado, a graça, fôsse eliminada da nossa legislação, para ser consagrada apenas a revisão-direito, único remédio jurídico compatível com a actual

fase da ciência penal para prevenir e reparar os erros dos casos julgados.

Em Portugal, a revisão na sua primeira fase evolutiva resumiu-se, como na Roma antiga, na graça do príncipe em benefício do inocente injustamente condenado. Com a revolução liberal de 1820 iniciou-se a transformação da revisão-graça em revisão-direito, integrando-se scientificamente como atribuição do Poder Judiciário. Com efeito, a Constituição de 1822 criou o Supremo Tribunal de Justiça com funções de conceder ou negar revistas, e idêntica disposição foi perfilhada pela Carta Constitucional de 1826 e pelo decreto n.º 24, de 16 de Maio de 1832 que organizou o Poder Judicial e estabeleceu o processo.

O primeiro diploma que determinou concretamente os casos da admissibilidade da revisão crime foi a Nova Reforma Judiciária, de 13 de Janeiro de 1837, reconhecendo-a na hipótese da existência de duas sentenças contraditórias, na de condenação dalguma testemunha por perjúrio, na de condenação dalgum dos jurados que intervierem na sentença, por peita ou suborno.

Este sistema foi integralmente adoptado pela Novíssima Reforma Judiciária, de 21 de Maio de 1841.

Sistema incompleto, extremamente restrito e de difícil aplicação prática, a Novíssima Reforma Judiciária, nessa parte, carecia de profunda modificação. Mister-se tornava ampliar o direito de revisão e assentá-lo sobre bases mais liberais. Nesse sentido, eminentes jurisconsultos do nosso país se propuseram remediar as deficiências daquela lei.

Levy Maria Jordão foi um dos primeiros a tomar a iniciativa, e na edição de 1864 do seu projecto de Código Penal, appareceu a seguinte disposição: «Todo o condenado que se julgar inocente pode pedir a revisão de sentença, nos casos e nos termos do Código do Processo, qualquer que seja a infracção (artigo 170.º)».

Mas esse projecto revelando aliás uma tendência para alargar o direito de revisão, nem sequer chegou a ser discutido. A insuficiência e a imperfeição do sistema da Novíssima Reforma Judiciária continuou em vigor até que alguns anos após,

em 1874, uma nova tentativa de reforma se esboçou na história da nossa legislação.

Navarro de Paiva, seu autor, elaborou um projecto de Código do Processo Criminal e nele consignou a revisão da sentença condenatória como uma das causas suspensivas da sua execução e paralelamente concedeu direito de a requerer a todos os réus condenados por infracções sujeitas à competência criminal, quando alegassem a existência do erro judiciário que tivesse motivado a primeira condenação, admitindo-a também nos casos previstos pela Novíssima Reforma Judiciária.

O projecto de Navarro de Paiva não chegou a ser convertido em lei e fica subsistindo exclusivamente a disposição restritiva da Novíssima Reforma Judiciária.

Em 1882, Navarro de Paiva voltou a reavaliar a questão com o seu projecto definitivo do Código de Processo Criminal; mas longe de melhorar o seu projecto anterior de molde a assegurar maior amplitude ao direito de revisão, aquele jurisconsulto, pelo contrário, modificou o seu primeiro sistema, acrescentando aos casos da Novíssima Reforma Judiciária apenas o da existência de pessoa julgada morta pelo crime de que resultara a condenação e eliminando do novo projecto a faculdade de pedir a revisão aos condenados por crimes ou delitos a que correspondessem penas maiores, hipótese esta que lhe merecera aliás todo o cuidado no seu projecto de 1874.

A segunda tentativa de Navarro de Paiva, se bem que no fundo retrógrada e mais imperfeita do que a primeira, teve o mesmo destino que as outras. Quere dizer: a Novíssima Reforma Judiciária continua a ser o único diploma que fixa os casos de admissibilidade do direito de revisão criminal.

O problema da determinação dos meios de reparar os erros judiciários não deixou por isso, de preocupar a atenção dos outros jurisconsultos nossos. Com efeito, após o segundo projecto de Navarro de Paiva, pode-se citar o projecto de Júlio de Vilhena apresentado na sessão legislativa de 1883 na sua qualidade de Deputado da Nação do antigo regime.

Obra de conjunto, justificada com uma exposição de motivos digna dos méritos

de quem a subscreveu, o projecto de Júlio de Vilhena era, como os sistemas propostos anteriormente, muito restritivo. Assim, a revisão só podia ter lugar em benefício dos injustamente condenados e sómente dos condenados à pena maior, muito embora nesta categoria de condenados não estabelecesse limitações, podendo ser requerida a revisão sempre que occurressem circunstâncias capazes de justificar a improcedência da acusação, tanto em vida do condenado como após a sua morte.

O projecto de Júlio de Vilhena não foi pôsto à discussão e em 1886 reaparece Navarro de Paiva com o seu terceiro projecto do Código de Processo Criminal, que em matéria de revisão de sentenças fundada em erros judiciários, representava uma fusão, com ligeiras inovações, dos preceitos consignados nos seus projectos de 1874 e 1882.

Apesar dos esforços persistentes de Navarro de Paiva, a sua nova tentativa não recebeu sanção legal. A idea de alargar o sistema da Novíssima Reforma Judiciária continuava, porém, preocupando os espiritos, e, em 1892, o falecido Deputado Bernardino Pinheiro depunha no Parlamento um projecto sobre o debatido assunto.

Obra de conjunto, como a de Júlio de Vilhena, o projecto de Bernardino Pinheiro, ampliava o direito de revisão em matéria criminal, concedendo-o não só aos condenados em penas maiores, como ainda aos condenados em pena correccional superior a um ano.

Desta vez a iniciativa de Bernardino Pinheiro parecia prestes a converter-se em realidade legislativa, porquanto, tendo obtido dois pareceres das comissões parlamentares de legislação civil e criminal, chegou a entrar em discussão na sessão da Câmara dos Deputados de 13 de Julho de 1893.

Um incidente parlamentar, fundado na falta de cumprimento de certas formalidades prescritas no Regimento da Câmara, provocou a deliberação de retirar da discussão o projecto de Bernardino Pinheiro e mais uma vez a reabilitação dos réus ficava restrita às hipóteses limitadíssimas da Novíssima Reforma Judiciária.

Mas a necessidade de tornar efectivo o principio da reabilitação dos réus vítimas

dos erros judiciário por meio da revisão das sentenças, dando-se maior amplitude aos casos da sua admissibilidade, impunha-se como uma medida de justiça e de humanidade.

O Governo da presidência de Hintze Ribeiro, sendo Ministro da Justiça António de Azevedo Castelo Branco, pôs termo a esse movimento platónico de projectos de reforma, decretando ditatorialmente, a 27 de Fevereiro de 1895, a fixação dos casos de admissibilidade da revisão e estabelecendo o processo competente para realizá-la.

Esse decreto foi no ano immediato submetido à sanção parlamentar e convertido integralmente na lei de 3 de Abril de 1896.

\*

Tal é o diploma legislativo até hoje em pleno vigor e o qual regula em Portugal a questão justa e humana da reabilitação dos réus vítimas de erros judiciários.

Se se quiser comparar a lei de 3 de Abril de 1896 com os diversos projectos com que os nossos mais eminentes jurisconsultos procuraram solucionar o problema da revisão das sentenças criminaes, fácil será verificar que essa lei representa, sem dúvida, uma *étape* progressiva e liberal na história do nosso movimento reformador em matéria de processo penal.

De facto, a lei de 3 de Abril de 1896 admite a revisão em todos os casos em que tenham ocorrido circunstâncias que justifiquem a inocência dos condenados, e hem assim nos taxativamente previstos pelos artigos 1.º 263.º, 1.º 264.º, 1.º 265.º e 1.º 268.º da Novíssima Reforma Judiciária, facultando-se esse direito mesmo depois da morte do condenado.

Se se quiser, por outro lado, fazer o confronto da lei de 3 de Abril de 1896 com a legislação similar dos povos latinos, por exemplo com o sistema do Código de Instrução Criminal Francês, um facto resalta evidente: que a nossa lei é mais perfeita e menos restritiva, convindo salientar a estranha circunstância da legislação francesa admitir a intervenção necessária do Ministro da Justiça para pedir a revisão, o que é manifestamente uma revivescência da primitiva concepção desta instituição.

Se agora se analisar a lei de 3 de Abril de 1896, isoladamente, de per si, sem quaisquer confrontos, seja com as legislações latinas estrangeiras, seja com os diversos projectos de reforma que em datas anteriores a 1896 os nossos legisladores propuseram, poder se-ia demonstrar as suas inúmeras deficiências à face da verdadeira concepção jurídica dos erros dos casos julgados e da noção científica do direito de revisão em matéria criminal e dos seus efeitos como instituto reparatório.

Vejamos:

Um dos principios basilares em que devem assentar todas as inovações no sistema das leis penais e de processo resume-se na necessidade de estabelecer o equilibrio entre os direitos e as garantias individuais e as exigências da defesa social. A moderna escola positiva de sociologia criminal preconiza êste meio como fundamental e essencial para obviar aos excessos funestos do individualismo da escola clássica.

A lei de 3 de Abril de 1896, apesar de promulgada numa época em que a ciência criminal e penal havia sofrido os impulsos fecundos das novas ideas jurídicas e correntes doutrinárias derivadas das induções da sociologia e da psicologia, revela um vício essencial, qual o de admitir a revisão a favor dos injustamente condenados, esquecendo-se de a reconhecer igualmente nos casos da absolvição do acusado.

A constatação desta deficiência primordial na lei de 3 de Abril de 1896 vem provar que os legisladores que a propuseram e a votaram eram todos educados nas tendências da escola clássica de direito e de processos penais que visavam a consagrar a supremacia do interesse individual sobre o interesse social, do principio *pro reo* sobre o principio *pro societate* em matéria de revisão criminal.

A revisão dos julgados criminaes absolutórios, isto é, a revisão *pro societate* é tam legitima e tam necessária como a revisão *pro reo*, isto é, a revisão dos julgados que condenam o inocente.

Admitir a revisão nas duas hipóteses, estabelecendo na realidade legislativa a justa coordenação entre os direitos do individuo e os interesses da sociedade, tal é a orientação a que deveria obedecer

uma reforma, e a verdade é que a lei de 3 de Abril de 1896 e a própria Constituição da República não corresponde a estas concepções da moderna sociologia criminal, aliás ao tempo dominantes e já vulgarizadas.

Outros defeitos encontro nessa lei de 1896, cuja importância frisarei rapidamente.

Com efeito, dispõe-se nela que a revisão será admitida tam sómente quando se justifique a inocência dos condenados. Esta limitação é contrária à verdadeira noção do erro judiciário, em cuja extensão cabe também a hipótese da aplicação de penas excessivas, sendo lógico que neste caso devesse ser também admitida a revisão. Mas a lei de 3 de Abril de 1896 é omissa nesta parte.

Por outro lado, a lei de 3 de Abril de 1896, no seu artigo 5.º, exige que o réu que pretenda reabilitar-se deve instruir o requerimento com os documentos justificativos, sem o que não poderá tomar se conhecimento do pedido! Ora uma disposição dêste carácter não se harmoniza com o fim liberal da lei. A prova documental não é o único meio pelo qual se pode descobrir a verdade e nem sempre os documentos, só por si, contêm os elementos necessários para a verificação dos factos demonstrativos da inocência do condenado. Uma lei sinceramente liberal, animada dum franco espirito de justiça, deveria permitir todos os meios de prova e de investigação; mesmo quaisquer indícios capazes de fazerem presumir a existência do erro judiciário, deveriam ser suficientes como fundamento para a admissibilidade da revisão.

\*

Como se sabe, a lei de 3 de Abril de 1896, artigo 2.º, na parte relativa à admissibilidade da revisão, perfilha o sistema casuístico da nova reforma judiciária e ao mesmo tempo acrescenta uma disposição de carácter genérico.

Êste facto há muito mereceu reparos da crítica jurídica, e o falecido professor da faculdade de direito da Universidade de Coimbra, Dr. Marnoco e Sousa, no seu precioso livro sobre a Constituição Política da República Portuguesa (comentário), renovou a questão, embora de leve,



para condenar o artigo 2.º da referida lei, por dar origem a dúvidas e dificuldades de aplicação.

Ora, para remediar êsses inconvenientes, fixo na proposta de substituição ao n.º 24.º do artigo 3.º da Constituição, cuja justificação doutrinária estou fazendo, um sistema francamente generalizador, de molde a admitir-se a revisão sempre que haja indícios, se produzam factos ou apareçam novos elementos de prova que façam presumir ou sejam reveladores da existência do erro judiciário.

Por outro lado, proponho outra modificação digna de registo, e que consiste em facultar a revisão das sentenças que absolvam o criminoso e das sentenças que apliquem uma pena excessiva ou uma pena insuficiente.

A questão da revisão das sentenças absolutórias é defendida pelos mais autorizados juriconsultos e escritores de direito penal, como Ferri, Garofalo, Pugliese e outros, que preconizam um equilíbrio mais racional entre os direitos do individuo e os interesses da sociedade, o paralelismo do juízo revisório, tanto a favor como contra o acusado.

«A revisão dos julgamentos favoráveis aos acusados, diz Ferri, é um correlativo lógico e necessário do direito de revisão concedido aos réus condenados. Não se compreende a razão porque, aparecendo contra uma sentença favorável ao acusado suspeitas idênticas às que podem provocar a revisão das sentenças condenatórias, a sociedade seja forçada a sofrer tranquilamente as absolvições imerecidas e as atenuações indevidas da responsabilidade penal».

Entre nós o problema da revisão dos julgados absolutórios tem sido versado proficientemente por alguns professores de direito entre os quais citaremos, de entre os vivos, os Drs. Álvaro Vilela e Artur Montenegro, e, de entre os mortos, o Dr. Marnoco e Sousa, que preconizam a sua adopção nas leis, sem restrições.

Não se diga que a questão da admissibilidade da revisão das sentenças absolutórias, isto é, da revisão *pro societate*, representa apenas uma aspiração platónica de juristas e de ideólogos, porquanto as legislações da Áustria e da Alemanha de há muito sancionaram definitivamente o principio da revisão dos julgados favorá-

veis ao acusado; e na Itália um estadista illustre, Calenda, em 1895, num dos seis projectos por êle apresentados ao Parlamento, visando a reforma parcial do processo penal, tomou essa iniciativa, conquanto nenhum desses projectos tenha sido convertido em lei, salvo erro.

Quanto à revisão das sentenças que aplicam uma pena excessiva ou uma pena insuficiente, a sua admissibilidade nas leis não oferece obstáculos de ordem jurídica. Pode haver erro judiciário não sómente quando se condena um inocente ou se absolve um suposto criminoso, mas também quando se aplica uma pena excessiva ou uma pena insuficiente. Ora toda a sentença errada deve ser emendada, e não há razão para que as legislações excluam da revisão estes dois casos.

O argumento com que defensores desta exclusão procuram justificá-la funda-se no respeito devido à autoridade do julgado. Mas a revisão, em processo criminal, supõe sempre uma sentença definitiva e a necessidade de alterar ou executar o julgado. Aqueles mesmos que negam a revisão das sentenças que aplicam uma pena excessiva ou insuficiente, defendem-na no caso da condenação do inocente, e contudo nesta hipótese não se quis antepor o respeito devido pela autoridade do caso julgado, às considerações de humanidade e de justiça em que se baseia a revisão das sentenças prejudiciais ao inocente.

Compreendia-se o absoluto respeito pelos julgados definitivos numa época de barbaria medieval em que as decisões dos juizes eram veneradas como decretos divinos. Hoje, que o julgado não tem o valor da certeza dogmática, a revisão é perfeitamente compatível com o respeito que se deve às decisões dos tribunais.

\*

Pelos fundamentos expostos, proponho que o n.º 24.º do artigo 3.º da Constituição seja substituído e redigido do seguinte modo:

«24.º E assegurado o direito de revisão criminal de todas as sentenças condenatórias ou absolutórias.

§ 1.º A revisão tem por fim remediar os inconvenientes do erro judiciário.

§ 2.º Os tribunais cometem um erro judiciário sempre que condenam um ino-

cente, absolvem um criminoso e aplicam uma pena excessiva ou uma pena insuficiente.

§ 3.º A lei que estabelece os casos e a

Sala das Sessões, 27 de Junho de 1919.

forma da revisão garantirá a admissão de todos os meios de prova que façam presumir ou sejam reveladores da existência do erro judiciário».

O Deputado, *Alberto Xavier*.

## Propostas de alterações

Não se conformando o meu modo de ver e sentir com alguns artigos da Constituição, resolvi apresentar ao estudo e ponderação de todos os meus colegas no Parlamento algumas modificações. Não são elas tam revolucionárias que não possam ser admitidas, se aqui ou acolá aparece alguma cousa do programa socialista muito contudo lhe falta para satisfazer, como socialista, o meu ideal. Sabendo que na Câmara as idéas socialistas são por uma grande parte dos seus membros vistas já com uma certa justiça e por outra parte ainda com um certo receio, injustificado, por isso, não querendo fazer um trabalho estéril, fiz um trabalho que, ho momento actual, pode agradar a nós socialistas e não desagradar, por certo, àqueles que são radicais, e não assustar os conservadores.

### TÍTULO I

#### Da forma e Governo e do território da Nação Portuguesa

Artigo 1.º A Nação Portuguesa, organizada em Estado Federativo, adopta, como forma de Governo, a República Federativa, nos termos desta Constituição.

§ único. Constitui uma Federação, formada por todos os territórios do continente, ilhas adjacentes e actuais colónias.

Art. 2.º e seu parágrafo. O mesmo da Constituição actual.

### TÍTULO II

#### Dos direitos e garantias individuais

Art. 3.º O mesmo.

1.º Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa senão em virtude da lei, tendo como base fun-

damental: «a liberdade de cada cidadão acaba onde começa a de outrem».

2.º O mesmo.

3.º A República Portuguesa não admite privilégio de nascimento, nem foros de nobreza; extingue os títulos nobiliárquicos e de conselho, e bem assim as ordens honorificas com todas as suas prerrogativas e regalias.

Nenhum cidadão português pode aceitar condecorações estrangeiras.

4.º A liberdade de consciência, de crença, de pensamento, de palavra falada ou escrita é inviolável.

5.º O mesmo.

6.º Idem.

7.º Ninguém pode, por motivo de opinião religiosa, ser privado dum direito ou isento do cumprimento de qualquer dever cívico ou moral.

8.º Nenhuma intervenção, nem subvenção do Estado a qualquer género de culto, desde que não haja transgressão de leis.

9.º Os cemitérios públicos terão carácter secular, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos, sendo obrigatória a cremação e sendo permitido às famílias, aos herdeiros ou amigos, o abrigo das cinzas da cremação nas suas moradas.

10.º O ensino ministrado nos estabelecimentos públicos e particulares será neutro em matéria religiosa.

11.º Educação de todas as creanças por conta pública e no mesmo grau de instrução. Cursos profissionais e superiores, sem privilégios, nem prerrogativas, de grau ou de sexo. Educação de todos os indivíduos do sexo masculino para formarem milicias municipais, sob a inspecção do delegado eleito pelo sufrágio universal.

12.º O mesmo número do artigo 3.º.

13.º Idem.  
14.º O direito de reunião, associação e federação é livre para todos os cidadãos e classes.

15.º O mesmo número do artigo 3.º

16.º Idem.

17.º Idem.

18.º Idem.

19.º Não haverá prisão pelas indemnizações em que seja condenado.

20.º O mesmo número do artigo 3.º

21.º Idem.

22.º Em nenhum caso poderá ser estabelecida a pena de morte, nem as penas corporais perpétuas ou de duração ilimitada, hoje colocadas fora da alçada do direito e da humanidade.

23.º O mesmo.

24.º Idem.

25.º Reorganização do regime da riqueza sob o ponto de vista da sua socialização.

26.º É garantido o exercício de todo o género de trabalho, industrial e comercial, sobre as restrições da lei por utilidade e saúde pública. Só os corpos administrativos, nos casos de reconhecida utilidade pública, poderão exercer o exclusivo de qualquer exploração comercial ou industrial. Nenhum cidadão de qualquer sexo poderá trabalhar sem desdelogo participar dos lucros e dos juros do capital empregado.

27.º O mesmo.

28.º Idem.

29.º Igualdade de direito de conservação, adquirido pelo trabalho: crianças doentes e adultos inválidos a cargo da sociedade, sempre que fôr reclamado.

30.º O mesmo.

31.º Idem.

32.º Idem.

33.º Idem.

34.º Idem.

35.º Idem.

36.º Idem.

37.º Idem.

38.º Idem.

Art. 4.º Idem.

### TÍTULO III

#### Da Soberania e dos Poderes do Estado

Art. 5.º A Soberania reside em a Nação.

Art. 6.º O mesmo.

### SECÇÃO I

#### De Poder Legislativo

Art. 7.º O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso da República.

§ 1.º Os membros do Congresso são representantes da Nação e não dos colégios que os elegem.

§ 2.º Ninguém pode ser membro do Congresso com menos de 25 anos.

Artigo 8.º Os membros do Congresso são eleitos pelo sufrágio directo dos eleitores.

§ único. A organização dos colégios eleitorais e o processo de eleição serão regulados por lei especial, tendo como base o voto obrigatório, sufrágio universal directo, com igualdade de direitos e de deveres para todos os indivíduos, tanto dum como doutro sexo; representação proporcional e revogabilidade de todos os mandatos por contra eleição.

Art. 9.º Para a eleição do Congresso os colégios, etc., o resto do artigo 10.º (o artigo 9.º da actual Constituição desaparece).

Art. 10.º O artigo 11.º da Constituição, suprimindo-se as palavras «tomada em sessão conjunta das duas Câmaras».

Art. 11.º O 12.º da actual Constituição.

Art. 12.º O Congresso funcionará em sessão pública salvo deliberações em contrário. As deliberações serão tomadas por maioria de votos achando-se presentes a maioria absoluta dos seus membros, contando-se para essa maioria todos os congressistas mesmo que estejam ausentes, seja qual fôr o motivo.

§ 1.º Ao Congresso compete verificar e reconhecer os poderes dos seus membros.

§ 2.º Organizar o seu regimento interno, regular a sua policia e nomear os seus empregados.

Art. 13.º A presidência do Congresso pertencerá, por cessão, a cada um dos congressistas pela ordem alfabética dos seus nomes e sobrenomes, e em caso de empate pela ordem descendente das suas idades.

§ 1.º Nenhum membro do Congresso poderá voltar à presidência sem que hajam, por sua vez, assumido a mesma, todos os outros membros do Congresso, salvo condições imprevistas.

§ 2.º O Congresso nomeará, na primeira sessão, dois secretários efectivos e dois suplentes.

Art. 14.º Todo o congressista que faltar a oito sessões seguidas, sem motivo justificado, perde o mandato.

Art. 15.º O mesmo artigo da Constituição, substituindo as palavras «os Deputados e Senadores» pelas palavras «os Congressistas».

Art. 16.º O mesmo.

Art. 17.º Nenhum Congressista poderá ser ou estar preso sem prévia licença do Congresso, excepto em flagrante delicto a que seja applicável pena maior ou a equivalente na escala penal.

Art. 18.º O mesmo artigo da Constituição, substituindo as palavras «Deputado ou Senador», «à respectiva Câmara», pelas palavras «Congressista», «ao Congresso».

Art. 19.º Os membros do Congresso terão um subsídio anual fixado pelo Congresso reunido com poderes constituintes.

Art. 20.º O mesmo.

§ único. Exceptuam-se desta última proibição:

- 1.º As missões diplomáticas;
- 2.º Os cargos de acesso e as promoções legais;
- 3.º O n.º 4.º deste artigo.

Art. 21.º O mesmo da Constituição, substituindo as palavras «Deputado ou Senador» pela palavra «Congressista».

§ único. O mesmo.

Das atribuições do Congresso da República

Art. 22.º Os congressistas são eleitos por três anos.

§ único. O congressista eleito para preencher alguma vaga ocorrida por morte ou qualquer outra causa só exercerá o mandato durante o resto da legislatura.

Art. 23.º Compete ao Congresso da República:

- 1.º O mesmo número do artigo 26.º da Constituição.
- 2.º Idem;
- 3.º Idem;
- 4.º Idem;
- 5.º Idem;
- 6.º Idem;
- 7.º Idem;
- 8.º Idem;

9.º Idem;

10.º Idem;

11.º Idem;

12.º Idem;

13.º Idem;

14.º A estudar e propor a neutralidade efectiva da República Portuguesa em todos os futuros conflitos;

15.º Resolver definitivamente sobre tratados e convenções comerciais e industriais;

16.º Declarar em estado de sítio, sem suspensão de garantias constitucionais, no caso de agressão iminente ou efectiva por forças estrangeiras.

§ único. Não estando reunido o Congresso, exercerá esta atribuição o Poder Executivo.

17.º O mesmo número do artigo 26.º da Constituição;

18.º Idem;

19.º Deliberar sobre a revisão da Constituição antes de decorrido o decénio, nos termos do

20.º O n.º 22.º do artigo 26.º da Constituição;

21.º O n.º 23.º do artigo 26.º da Constituição;

22.º O n.º 24.º e seu parágrafo do artigo 26.º da Constituição;

23.º O n.º 25.º e seu parágrafo do artigo 26.º da Constituição.

Art. 24.º As autorizações concedidas pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo não poderá ser aproveitado mais de uma vez, e na primeira sessão do Congresso que houver, este terá de dar contas àquele do modo como exerceu essas autorizações.

Da iniciativa, formação e promulgação das leis e resoluções

Art. 25.º A iniciativa de todos os projectos de lei compete indistintamente a qualquer membro do Congresso.

Art. 26.º A fórmula da promulgação é a seguinte: «Em nome da Nação, o Congresso da República Federativa Portuguesa, decreta o seguinte».

Art. 27.º Os projectos rejeitados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

## SECÇÃO II

Do Poder Executivo

Art. 28.º O Poder Executivo é exercido pelos Ministros.

Art. 29.º O Presidente do Ministério representa a Nação nas relações externas do Estado.

Da eleição dos Ministros

Art. 30.º Logo que esteja constituído o Congresso este elegerá os Ministros de entre os seus membros, por tempo indeterminado, podendo em qualquer ocasião demiti-los.

Art. 31.º Quando por qualquer motivo esteja vago o lugar de qualquer Ministro, o Congresso elegerá imediatamente outro para o substituir.

§ único. Se o Congresso não estiver reunido, reunirá imediatamente por direito próprio e exclusivamente para esse fim.

Art. 32.º Os lugares de Ministro são em número de dez, a saber: do Interior, da Justiça, das Finanças, das Relações Externas, da Instrução, da Agricultura, do Comércio, do Trabalho e Previdência Social, dos Abastecimentos e Transportes e de Segurança Pública; de entre os Ministros um deles será o Presidente do Ministério, escolhido pelos próprios Ministros.

Art. 33.º Compete ao Congresso, reunido com poderes constituintes, fixar os ordenados dos Ministros.

Art. 34.º Compete ao Presidente do Ministério representar a Nação nas relações externas do Estado.

Art. 35.º Presidir aos Conselhos de Ministros.

Art. 36.º Convocar o Congresso extraordinariamente quando assim o exija o bem da Nação.

Art. 37.º Representar a Nação perante o estrangeiro.

Art. 38.º Compete ao Ministro do Interior tudo que diga respeito aos negócios internos, excepto no que seja da competência dos outros Ministros.

Art. 39.º Compete ao Ministro da Justiça tudo o que diga respeito à magistratura judicial.

Art. 40.º Compete ao Ministro das Finanças tudo o que diga respeito às Finanças da República.

Art. 41.º Compete ao Ministro das Relações Externas tudo que diga respeito a relações externas.

Art. 42.º Compete ao Ministro da Instrução tudo o que diga respeito a instrução.

Art. 43.º Compete ao Ministro da Agricultura tudo o que diga respeito a agricultura.

Art. 44.º Compete ao Ministro do Comércio tudo o que diga respeito ao comércio.

Art. 45.º Compete ao Ministro do Trabalho e Previdência Social tudo o que diga respeito ao trabalho e previdência social.

Art. 46.º Compete ao Ministro dos Abastecimentos e Transportes tudo o que diga respeito a abastecimentos e transportes.

Art. 47.º Compete ao Ministro de Segurança Pública tudo o que diga respeito às milícias territoriais e marítimas e de feza nacional.

Art. 48.º O artigo 50.º e seus parágrafos da Constituição.

Art. 49.º O artigo 51.º da Constituição.

Art. 50.º O artigo 52.º da Constituição.

Art. 51.º O artigo 51.º da Constituição, substituindo as palavras «à Câmara dos Deputados» por as palavras «ao Congresso».

Dos crimes de responsabilidade

Art. 52.º O artigo 56.º da Constituição, os seus n.ºs de 1.º a 8.º e o § 1.º do n.º 8.º

SECÇÃO III

Do Poder Judicial

Art. 53.º A justiça é gratuita para todos os habitantes da República Federativa Portuguesa.

Art. 54.º O artigo 56.º e seu parágrafo da Constituição.

Art. 55.º O artigo 57.º da Constituição.

Art. 56.º O artigo 58.º da Constituição.

Art. 57.º O artigo 59.º da Constituição.

Art. 58.º O artigo 60.º da Constituição.

Art. 59.º O artigo 61.º da Constituição.

Art. 60.º O artigo 62.º da Constituição.

Art. 61.º O artigo 63.º da Constituição.

Art. 62.º O artigo 65.º, suprimindo-se as palavras «à Câmara dos Deputados» e substituindo-as pelas palavras «ao Congresso».

TÍTULO IV

Das instituições locais administrativas

Art. 63.º O artigo 66.º da Constituição.

1.ª Completa autonomia dos municípios, facultando-se-lhes uma administra-

ção livre de quaisquer tutelas do poder central e imprimindo-se-lhes uma organização democrática;

2.<sup>a</sup> Exercício do *referendum* pelo sufrágio universal, sobre qualquer medida de alcance político, social ou económico que possa agravar ou dificultar a situação do agregado municipal;

3.<sup>a</sup> Faculdade das câmaras municipais cobrarem em seu benefício todos os impostos destinados a subvencionar os encargos municipais;

4.<sup>a</sup> Determinações que permitam e facilitem as expropriações e concedam aos municípios a faculdade de se federarem, a fim de poderem pôr em execução o que lhes é facultado pelo artigo 8.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 26.<sup>o</sup>, da presente Constituição;

5.<sup>a</sup> Imposição de uma taxa municipal sobre os terrenos incultos ou não edificados (com frente para a rua) e sobre as casas ou dependências não alugadas;

6.<sup>a</sup> Retribuição das funções municipais, as quais não podem ser acumuladas com qualquer outro lugar do Estado ou de eleição;

7.<sup>a</sup> As deliberações dos corpos administrativos poderão ser modificadas ou anuladas pelos tribunais do Contencioso, quando forem ofensivas das leis e regulamentos de ordem geral;

8.<sup>a</sup> Os poderes federativos e municipais serão divididos em deliberativos e executivos, nos termos que a lei prescrever;

9.<sup>a</sup> Representação proporcional nas eleições para os cargos federativos e administrativos, nas mesmas condições que para a eleição dos membros do Congresso;

10.<sup>a</sup> Revogabilidade por contra eleição de todos os mandatos que não correspondam às aspirações do eleitorado.

## TÍTULO V

### Disposições gerais

Art. 64.<sup>o</sup> O artigo 68.<sup>o</sup> da Constituição, substituindo as palavras «ao serviço militar» por as palavras «ao serviço das milícias territoriais e marítimas».

Sala das sessões da Câmara dos Deputados, em 23 de Junho de 1919.

Art. 65.<sup>o</sup> O artigo 69.<sup>o</sup> da Constituição.

Art. 66.<sup>o</sup> O artigo 70.<sup>o</sup> da Constituição, substituídas as palavras «das forças militares de terra e mar», por as palavras «das milícias territoriais e marítimas».

Art. 67.<sup>o</sup> O artigo 71.<sup>o</sup> da Constituição, substituída a palavra «Câmara» pela palavra «Congresso».

Art. 68.<sup>o</sup> O artigo 72.<sup>o</sup> da Constituição, substituído o n.<sup>o</sup> «55» por «52».

Art. 69.<sup>o</sup> O artigo 73.<sup>o</sup> da Constituição e seu parágrafo.

Art. 70.<sup>o</sup> O artigo 74.<sup>o</sup> da Constituição e seu parágrafo.

Art. 71.<sup>o</sup> O artigo 77.<sup>o</sup> da Constituição.

Art. 72.<sup>o</sup> O artigo 79.<sup>o</sup> da Constituição.

Art. 73.<sup>o</sup> O artigo 81.<sup>o</sup> da Constituição.

Art. 74.<sup>o</sup> Abolição integral de todos os impostos sobre géneros de consumo, substituindo-os por impostos sobre os artigos de luxo.

Art. 75.<sup>o</sup> Imposto progressivo sobre os rendimentos sem trabalho.

## TÍTULO VI

### Da revisão constitucional

Art. 76.<sup>o</sup> O artigo 82.<sup>o</sup> e seus parágrafos, suprimindo-se no § 1.<sup>o</sup> as palavras «em sessão conjunta das duas Câmaras».

### Disposições transitórias

Art. 77.<sup>o</sup> O Congresso que aprovar esta Constituição será obrigado a fazer as leis e regulamentos a que se refere esta Constituição, podendo prolongar as sessões legislativas dentro do prazo de três anos.

Art. 78.<sup>o</sup> Leis especiais determinarão o modo progressivo como se irá pondo em execução esta Constituição.

Art. 79.<sup>o</sup> Dentro do prazo de três anos esta Constituição estará em todos os seus artigos, parágrafos e números em pleno vigor e execução.

*José António da Costa Júnior.*

## Projecto de lei n.º 7-D

Considerando que a soberania reside em a Nação;

Considerando que o princípio de dissolução apresenta na sua efectivação sérios inconvenientes por maiores que sejam as cautelas de que seja cercada, desde que faculdade de dissolver o Congresso seja atribuída a entidades estranhas à sua formação e composição; e

Considerando que à face da razão e dos princípios democráticos só aos eleitos legitimamente compete a renúncia dos seus mandatos, assim como só aos eleitos assiste o direito de os revogarem:

Temos a honra de submeter à apreciação da Câmara o seguinte projecto de lei constitucional:

Artigo 1.º O Congresso da República dissolve-se por direito próprio ou pelo *referendum* dos eleitores do continente e ilhas adjacentes.

Art. 2.º Compete ao Congresso, reunido em sessão conjunta das duas Câmaras, deliberar sobre a sua dissolução, em votação nominal e por maioria de votos, achando-se presente a maioria absoluta dos congressistas em exercício.

Art. 3.º A rejeição da proposta de dissolução torna obrigatório o *referendum* desde que seja aprovada pela terça parte dos congressistas presentes.

Art. 4.º A iniciativa da convocação do Congresso para tratar da dissolução pertence indistintamente a qualquer das Câmaras, e a sua reunião é obrigatória quando a proposta obtenha um terço de votos favoráveis.

Art. 5.º A proposta de dissolução deverá ser apresentada ao Congresso, reunido em sessão conjunta das duas Câmaras, considerando-se admitida quando seja assinada por vinte e cinco congressistas.

Art. 6.º Admitida a proposta será nomeada uma comissão especial composta de oito congressistas, eleita em lista incompleta de quatro nomes, a qual sobre ela deverá emitir parecer no prazo de oito dias. Findo esse prazo a proposta entrará logo em discussão.

Art. 7.º É inadmissível, não podendo ter seguimento a proposta de dissolução apresentada na primeira sessão legislati-

va, e a duração desta é contada para esse efeito desde a data da constituição do Congresso até igual dia do ano seguinte.

Art. 8.º Caso seja rejeitada a proposta de dissolução, não pode ser renovada a iniciativa na mesma sessão legislativa.

Art. 9.º Aprovada a dissolução ou a consulta ao eleitorado, a fórmula da promulgação é a seguinte: «Em nome da Nação, o Congresso da República decreta e promulga a resolução seguinte».

Art. 10.º A resolução será logo decretada e promulgada pela mesa do Congresso e assinada pelo presidente e secretários.

Art. 11.º Enquanto o novo Congresso não estiver constituído, o Congresso dissolvido reassumirá por direito próprio as suas funções, nos casos de guerra civil, invasão estrangeira ou vacatura da Presidência da República, só podendo, porém, deliberar sobre os assuntos que motivaram a reunião.

Art. 12.º Para a eleição do novo Congresso os colégios eleitorais serão convocados após a dissolução, e a eleição deverá realizar-se no prazo de sessenta dias.

Art. 13.º Para os eleitores se pronunciarem sobre a dissolução, os colégios eleitorais reunir-se hão no prazo de quarenta dias.

§ 14.º A dissolução importa a demissão dos Ministros e o *referendum* a imediata suspensão das suas funções até que os colégios eleitorais se pronunciem.

Art. 15.º É criado um organismo denominado Conselho Nacional, composto de tantos membros efectivos quantas as Secretarias de Estado, e de mais um, quando o seu número seja ímpar, e de igual número de substitutos.

Art. 16.º O Conselho Nacional é eleito pelo Congresso em reunião conjunta das duas Câmaras, no princípio de cada legislatura, devendo a eleição realizar-se nos primeiros quinze dias, contados da data da sua constituição.

Art. 17.º As listas conterão tantos nomes quantos os necessários para perfazerem o número igual a metade dos membros do Conselho, tanto efectivos como substitutos.

Art. 18.º Só podem ser eleitos para o Conselho Nacional os cidadãos portugueses do sexo masculino, maiores de trinta e cinco anos, no pleno gozo dos direitos civis e políticos. Os eleitos escolherão de entre os membros efectivos o presidente.

Art. 19.º São inelegíveis para o Conselho Nacional os membros do Poder Executivo.

§ único. Perdem o lugar no Conselho aqueles dos seus membros que sejam nomeados Ministros.

Art. 20.º As vagas serão preenchidas pelos substitutos mais votados, e em igualdade de votos pelo mais velho da lista correspondente ao substituído.

§ único. Esgotada a chamada dos substitutos de qualquer das listas, proceder-se há a nova eleição total.

Art. 21.º Decretada a dissolução ou a consulta ao eleitorado, os membros do

Conselho Nacional assumem imediatamente e exercem, por direito próprio, as funções de Ministros, no primeiro caso até a constituição do novo Congresso, ao qual darão conta de seus actos, e no segundo até que os eleitores se pronunciem sobre a dissolução, se a consulta fôr negativa.

Art. 22.º O Presidente do Conselho Nacional não terá a seu cargo especial nenhuma Secretaria de Estado se o número destas fôr impar.

Art. 23.º Se a consulta ao eleitorado fôr negativa, os Ministros reassumem imediatamente o exercício das suas funções.

Art. 24.º As nomeações de governadores civis pelo Conselho Colonial ficam sujeitas à aprovação do Conselho, por maioria absoluta dos seus membros.

Art. 25.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da Câmara dos Deputados, 24 de Junho de 1919.

*José Mendes Nunes Loureiro.*

*Alfredo Pinto de Azevedo e Sousa.*

*Custódio de Paiva.*

*Manuel Eduardo da Costa Trigo.*

*Abílio Marçal (com reservas).*

*Custódio Maldonado Freitas.*

## Projecto de lei n.º 7-GG

Senhores Deputados. — As modernas tendências descentralizadoras obedecem hoje à imperiosa necessidade de estimular e aproveitar iniciativas locais, que a congestionada administração central relega para um plano secundário, com gravíssimo prejuízo da economia nacional e dos supremos interesses do país.

Assim o tem compreendido a República, promulgando medidas que bem a caracterizam e distanciam dos rotineiros processos administrativos outrora seguidos. E se esta verdade é incontestável em relação ao continente, muito mais palpável se me afigura em relação às províncias ultramarinas, onde uma ánsia vivificadora nobremente se afirma dia a dia.

Não obstante os preceitos consignados na Constituição e as leis duma gradual

autonomia que para as colónias têm sido promulgadas, à frente das quais avultam como um padrão de glória, como um laço de profunda solidariedade entre o Portugal de aquí e além mar, as cartas orgânicas, são muitas as peias que ainda obstam ao seu desenvolvimento político, económico e social.

Quási todas as suas aspirações ficam sujeitas à sanção do Poder Central, quer por intermédio do Ministério das Colónias, sujeito às contingências da política, quer pelos próprios governadores, quási sempre acompanhando os múltiplos governos, uns e outros sem o indispensável tempo de estudo para a resolução dos altos problemas coloniais, dos quais depende o futuro do país.

Quem conhecer a intensa vida de quási



todas as nossas províncias ultramarinas, nos seus múltiplos aspectos económicos, sociais e políticos, é forçado a reconhecer que, embora não atingissem ainda por completo aquele estado de *maior idade*, tam próprio dos povos como dos indivíduos, elas possuem contudo condições para administrarem livremente os seus incomensuráveis recursos, com grandíssima vantagem para o seu completo desenvolvimento e para o aumento das suas relações com o continente.

E às grandes tentativas de valorização de tantas riquezas que nas colónias se têm manifestado urge dar todo o apoio e auxílio, porque elas têm um significado bem português, bem republicano.

Esse auxílio só com a mais possível e ampla liberdade de acção pode ser dado.

Quanto a mim afigura-se-me chegado o momento, e eu desejaria aproveitar esta ocasião de revisão constitucional para que lho afirmassem duma forma bem peremptória, e que profundamente grata deve ser a todos os portugueses de além mar, que connosco comungam nas mesmas legítimas aspirações de engrandecimento pátrio.

O projecto de lei que vou ter a honra de submeter ao vosso esclarecido critério poderá, porventura, ser classificado duma temerosa ousadia.

Não importa. Quem, como eu, viu há poucos meses em quasi todas as nossas províncias ultramarinas um tal anseio de progresso, um tam carinhoso amor pelo seu país, uma tam decidida vontade de trabalhar, de valorizar tantas e tantas riquezas abandonadas, lutando inglóriamente, por vezes, com a rotina dos nossos costumes, com todas as peias burocráticas, com todos os critérios meramente pessoais, que tudo atrofiam, tem o dever de pôr o problema ao estudo da primeira assemblea do seu país.

¿Não vingará? Nem por isso eu esmorecerei na inabalável convicção de que é uma solução fatal para que seremos arrastados num futuro mais ou menos próximo, já obedecendo às modernas correntes político-sociais, já por circunstâncias que ao vosso superior critério é desnecessário expor.

Perguntar-se-me há: atingiram as províncias ultramarinas um grau de cultura social compatível com uma tam ampla li-

berdade político-administrativa? Não hesito em responder afirmativamente, levando em conta, é claro, o funcionalismo público, civil e militar, que é necessário para a sua administração e segurança. Mas são já hoje importantes e numerosas as forças vivas de cada uma delas e só essas, com os elementos referidos, têm o direito de gerir os seus negócios. Isso mesmo se reconheceu, de resto, nas cartas orgánicas, alargando os conselhos de governo e atribuindo-lhes mais ampla liberdade.

O maravilhoso progresso das colónias inglesas deve-se menos à actividade e iniciativa dos seus habitantes, colonos ou naturais, do que ao magnifico instrumento com que o povo inglês dotou os seus vastíssimos territórios coloniais, uma ampla liberdade administrativa. Todos conheceis a organização dos seus verdadeiros Estados: o império da Índia, cujo regime administrativo, no sentido de uma mais ampla liberdade, vai dentro de pouco tempo tomar o primeiro lugar na arena política daquele país; a União-Sul Africana, vasto e riquíssimo império, em plena florescência, tam íntimamente ligado à nossa África Oriental, sob o ponto de vista económico; o Canadá; a Austrália e a Nova Zelândia, estes quatro possuindo um completo *self government*. Nas restantes colónias predomina também um regime que favorece todas as iniciativas, ainda as mais ousadas. E, contudo, uma acentuada corrente se manifesta naquele povo para um futuro império. ¿Serão porventura menores as nossas qualidades de expansão? A resposta dá-no-la essa glória da raça portuguesa, o Brasil, nação irmã, caminhando afoitamente na senda do progresso.

E se se me objectar que é um salto brusco aquele que eu pretendo dar, eu direi ainda que a mesma fé ardente nos destinos da Pátria une todos os portugueses de aquêem e alémmar; que gigantescos esforços, aqui inteiramente desconhecidos, fazem aqueles que, lá fora, pretendem elevar bem alto o nome das nossas colónias. Esperar que a grande massa de indígenas que temos o dever de trazer para o trabalho, para a civilização, para o progresso, atinja a estado ideal que nós ambicionamos, é, em minha modesta opinião, um gravíssimo erro que além de todos os inconvenientes, pode trazer-nos o máxi-

mo, deixarmos a solução do problema para quando fôr demasiadamente tarde.

E, porque assim penso, submeto à vossa douda apreciação o seguinte :

#### PROJECTO DE LEI

Proponho que os artigos 1.º e 2.º da Constituição Política da República Portuguesa sejam assim redigidos :

Artigo 1.º A Nação Portuguesa adopta o sistema federativo, tendo a República como forma de Governo nos termos desta Constituição.

Art. 2.º A Federação é constituída pelo território continental e ilhas adjacentes, que formam um Estado Federal, e pelos seguintes quatro estados federais: Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe; Angola; Moçambique; Índia, Macau e Timor.

§ único. O território da Nação Portuguesa é o existente à data da proclamação da República, e a Nação não renuncia aos direitos que tenha ou possa vir a ter sobre qualquer território.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1919.

Proponho que o título v da Constituição seja assim redigido :

«Da administração dos Estados Confederados do Ultramar».

Proponho a inclusão dos seguintes artigos nas «Disposições transitórias»:

«Artigo ... A organização e administração dos Estados Confederados do Ultramar serão estabelecidas em leis especiais, votadas em cada um dos Estados, pelo Parlamento respectivo, e sancionadas, depois de discutidas, pelo Congresso da República.

§ único. O Governo da República convocará, dentro do prazo de dois anos, a contar da publicação da presente lei, os colégios eleitorais de cada um dos Estados Federados, a fim de elegerem ao Parlamento respectivo o número de Deputados que fôr fixado em lei especial.

Artigo ... Emquanto não forem postas em vigor nos Estados Confederados do Ultramar quaisquer disposições legais, nos termos desta lei, continuará a vigorar ali a legislação em vigor e a que fôr promulgada nos precisos termos da Constituição».

O Deputado, *Domingos da Cruz*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

### Projecto de lei n.º 7-R

*Senhores Deputados.* — Sabem V. Ex.<sup>as</sup> quanto se tem abusado da prerrogativa concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, para durante o encerramento do Congresso serem adoptadas as medidas necessárias e urgentes destinadas às províncias ultramarinas.

*Necessário e urgente* tem sido tudo o que ao Governo, ou com mais exactidão e propriedade, pondo de lado um verdadeiro eufemismo, ao titular da pasta das colónias apraz, desde a melhoria de situação ao funcionário X, a excepcional pensão de reforma ao sr. Y, a criação de lugares especialmente dotados e destinados talvez a

tudo, menos a satisfazer exigências de serviço, até o subsídio ao Jardim Zoológico, tudo por conta dos exaustos cofres das colónias, com uma tam magnânima generosidade que deixa muito a perder de vista a antiga munificência régia.

As colónias deverão suportar tudo, não sendo para nada ouvidas, nem achadas; isto com o mais completo desprezo pelos prudentes e sábios princípios consignados nas leis orgánicas de administração civil e financeira, leis estas que, uma vez promulgadas em 1914, deviam ter marcado, havia o direito de assim o esperar, uma nova era na administração ultramarina.

As cousas têm ido nos últimos tempos

até o ponto de se prescindir, no preâmbulo dos decretos, da declaração que traduzia uma boa e salutar norma já consagrada pelo uso, e que de certa maneira poderia constituir uma garantia, da consulta ao Conselho de Ministros, levando-nos a concluir porque essa consulta não se realizou.

Tal conduta reputámo-la anti-constitucional, pois que a delegação de poderes feita pelo artigo 87.º não é a favor d'este ou aquele Ministro; mas de todos os Ministros e Presidente da República, ou seja do Governo.

Srs. Deputados: — Têm-se expedido decretos para as colónias, no interregno das sessões parlamentares, dentro, por vezes, do mais puro arbitrio, sem o mais elementar nexó, já mesmo a dizer pudor, e orientação; salvo se considerarmos a orientação derivada dos apetites desenfreados e cada dia mais insaciáveis que que os bandos famélicos, com os seus gritos estridentes, quais hienas, erguem á roda do Ministério.

Não estranhem V. Ex.<sup>as</sup> esta linguagem.

Ela é a da verdade, sem os menores disfarces, ou exageros, dita pela bôca de quem outra não conhece e que na hora talvez mais crítica da história d'este grande pequeno povo sente a alma alanceada por fundas apreesões.

Já vai bem distanciado o tempo em que era bastante aduzir direitos de natureza histórica como garantia de conservação de regiões habitadas por povos estranhos.

Hoje o consenso unânime das nações exige mais e muito mais, forçoso é convencermos-nos disso, e que se concretiza nas duas palavras seguintes: *capacidade administrativa*.

As colónias têm de ser olhadas, isto é rudimentar, à luz das idéas que já não se

podem chamar sequer modernas, como nações em embrião.

Não podemos, nem devemos, sem correremos os mais graves e desastrosos riscos, tolhê-las na sua necessária e legítima expansão, no seu caminhar para um futuro próspero e feliz; antes nos cumpre, como uma sagrada obrigação e com o maior desvêlo e carinho, ampará-las e guiá-las pela única estrada que se nos oferece desimpedida e sem escolhos.

Tudo o que assim não seja é caminhar para um suicídio certo.

Além disso, as colónias administram-se de lá e não de cá.

E agora, que foram postos em vigor os seus estatutos fundamentais, embora por uma singular contradição, o que revela quando menos a força do hábito, cumulativamente tenham vindo sendo adoptadas medidas que infringem e desrespeitam êses diplomas, absolutamente indispensável é que não voltemos a reincidir nos deploráveis erros.

O Ministério das Colónias deverá resumir a sua acção na dum órgão orientador, propulsor e fiscalizador, como a moderna ciência colonial aconselha e exige.

Com estes fundamentos, eu ousó propor a V. Ex.<sup>as</sup> a seguinte alteração ao artigo 87.º da Constituição:

Artigo 87.º Quando estiver encerrado o Congresso, poderá o Governo tomar as medidas que julgar necessárias e urgentes para as províncias ultramarinas, desde que sobre essas medidas tenha recaído opinião favorável, por maioria de votos, de uma delegação do referido Congresso.

§ 1.º Esta delegação será constituída por 7 membros (4 Deputados e 3 Senadores), eleitos pelas comissões de colónias respectivas da Câmara dos Deputados e Senado, d'esses mesmos organismos fazendo parte.

§ 2.º (O § único do artigo 87.º).

Sala das Sessões, 25 de Junho de 1919.

António de Paiva Gomes.

## Projecto de lei n.º 7-N

Artigo 1.º O mandato dos Deputados e Senadores eleitos pelas colónias não termina enquanto, por novos eleitos, pelas mesmas colónias, não forem substituídos nas Câmaras respectivas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Deputado, *F. G. Velinho Correia*.

---

## Proposta

Proponho que a comissão de revisão constitucional considere o artigo 19.º da Constituição, para acêrca dêe propor à Câmara o que julgar conveniente.

O Deputado, *Brito Camacho*.

